

SUMÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 3/78:

Processo n.º 66 246 — Recurso para o tribunal pleno, em que são recorrente Maria Madalena Ribeiro Champalimaud e recorrido o Dr. Eduardo da Silveira Machado de Sousa Monteiro.

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 87/78/M:

Fixa os preços de cada um dos impressos n.ºs 1 e 7 anexos ao Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77 /M, de 31 de Dezembro.

Repartição do Gabinete:

Declaração.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Extracto de despacho.

Extracto de provisão do governo eclesiástico.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Saúde e Assistência:

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos.

Declarações.

Oficinas Navais :

CONSELHO ADMINISTRATIVO:

Extracto de despacho.

Procuradoria da República de Macau:

Extractos de despachos.

Cadeia Central:

Declarações.

Conservatória do Registo Civil :

Extractos de portarias.

Serviços de Economia :

Extracto de despacho.

Extractos de despachos de licenciamento.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extracto de despacho.

Centro de Informação e Turismo:

Declaração.

Inspecção dos Contratos de Jogos :

Extractos de despachos.

Serviços de Marinha :

Extracto de despacho.

Declaração.

Forças de Segurança de Macau :

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declarações.

Lista de antiguidade dos agentes do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, relativa a 31 de Dezembro de 1977.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

Declaração.

SUBDIRETORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Administração Civil. — Lista de classificação final do concurso de promoção a primeiro-oficial do quadro de secretaria.

Dos Serviços de Finanças, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de um lugar de oficial de diligências do quadro contratado.

Dos mesmos Serviços. — Resumo do movimento do Cofre do Tesouro, no mês de Maio de 1978.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso para arrematação da empreitada da obra de «Reparação de muralhas e enrocamentos na costa de Macau», por série de preços.

Dos Serviços de Marinha, sobre o concurso para o provimento de um lugar de patrão de rebocador, contratado.

Dos Serviços de Marinha, sobre a venda em hasta pública de duas lanchas.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. — Lista dos resultados finais do concurso de admissão do Serviço de Segurança Territorial Especial para guarda de 1.ª classe e subchefe de esquadra.

Do mesmo Corpo de Polícia. — Lista de classificação final do concurso de promoção a guarda de 1.ª classe mecânico.

Da Subdiretoria da Polícia Judiciária. — Lista de classificação final do concurso para o provimento de lugares de agente-auxiliar de 2.ª classe da mesma Subdiretoria.

Anúncios judiciais e outros

訓令綱要數件	澳門檢察長公署	海軍船廠	郵政廳	財政廳	衛生救濟廳	教育廳	秘書處	民政廳
聲明書數件	行政委員會：	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	聲明書一件	訓練令綱要數件
批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件
批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件
批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件	批示綱要數件

高等法院

第三十七八號紀錄：

第六六二四六號案卷——關於向法院提出上訴之案卷，上訴人

為 Maria Madalena Ribeiro Champalimaud. 被上訴人為 Dr.

Eduardo da Silveira Machado de Sousa Monteiro.

日錄

經濟廳

批示綱要數件
准照批示綱要數件

工務運輸廳

批示綱要數件

新聞旅遊處

聲明書一件

博彩合約監察處

批示綱要數件

海軍軍務廳

批示綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

水警稽查隊

批示綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

官署文告

批示綱要數件

財政廳佈告

關於考升本廳辦事處團體一等文員准考人確定成績表

財政廳佈告

關於一九七八年五月份國庫活動概況

財政廳佈告

關於開投招人以分項列價方式維修澳門沿岸「

財政廳佈告

關於招考填補本廳合約拖船船長一缺考試事宜

財政廳佈告

關於招考填補本廳合約拖船隻事宜

財政廳佈告

關於公開拍賣兩艘船隻事宜

財政廳佈告

關於考升一等機械士警員准考人確定成績表

財政廳佈告

關於招考填補本廳二等助理警員數缺准考人確

法律文告及其他

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 3/78

Processo n.º 66 246. — Recurso para tribunal pleno, em que são recorrente Maria Madalena Ribeiro Champalimaud e recorrido o Dr. Eduardo da Silveira Machado de Sousa Monteiro.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Maria Madalena Ribeiro Champalimaud interpôs, para o tribunal pleno, recurso do acórdão deste Supremo Tribunal tirado em reunião conjunta das duas secções cíveis em 11 de Novembro de 1975, proferido no processo n.º 65 462, certificado a fls. 4 e seguintes, e publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 25, a fls. 93 e seguintes. Funda-se em que esse acórdão se encontra em contradição sobre a mesma questão fundamental de direito com o Acórdão também deste Supremo Tribunal de 23 de Outubro de 1970, igualmente tirado pelas duas secções cíveis, em reunião conjunta, e publicado naquele *Boletim*, n.º 200, a pp. 202 e seguintes.

Após cumprimento do disposto nos artigos 765.º e 766.º do Código de Processo Civil, se lavrou o acórdão de fl. 17, em que preliminarmente se reconheceu existir a invocada oposição. Considerou-se, para o efeito, que no acórdão recorrido se julgou que os juízes dos tribunais arbitrais, nas acções contra eles propostas por perdas e danos emergentes de irregularidades cometidas no exercício das suas funções, deverão ser demandados no mesmo foro especial a que estão adstritos os magistrados judiciais de 1.ª instância, ou seja, o Tribunal da Relação; contrariamente, no anterior Acórdão de 23 de Outubro de 1970 entendeu-se que é aos tribunais comuns, e de acordo com as regras do processo comum, que compete conhecer da referida espécie de acções.

As partes alegaram doutamente sobre o objecto do recurso, juntando a recorrente um parecer de um professor de Direito.

O Ex.^{mo} Representante do Ministério Público neste Supremo Tribunal emitiu duto parecer no sentido de que o conflito de jurisprudência deve ser solucionado com a doutrina do acórdão apresentado em oposição com o acórdão recorrido.

Após os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

1 — Em face do disposto no artigo 766.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, o acórdão que reconheça a existência da oposição não impede que o tribunal pleno, ao apreciar o recurso, decida em sentido contrário.

Pronunciando-se, pois, sobre esta questão preliminar, afirma este Supremo Tribunal a manifesta existência de oposição de julgados, que dispensa quaisquer considerações demonstrativas, notando que os dois acórdãos em contradição foram proferidos no domínio da mesma legislação.

Por isso, passa a apreciar-se seguidamente a questão de direito suscitada.

2 — Os tribunais são órgãos de soberania, contando-se entre eles os tribunais judiciais de 1.ª instância (artigos 113.º, n.º 1, e 212.º, n.º 1, da Constituição da República).

O tribunal arbitral não está incluído nessa espécie de tribunais, nem em nenhuma das admitidas pelos n.ºs 2 e 3 daquele último preceito, assim como não pode ser havido como tribunal com competência específica ou como tribunal especializado.

Quando, portanto, o Código de Processo Civil admite e regula nos artigos 1508.º e seguintes o «tribunal arbitral», coloca-se numa perspectiva estranha à solução de litígios por órgãos esta-

duais. E estranha também à participação popular e à assessoria técnica previstas no artigo 217.º do texto constitucional, ambas igualmente de iniciativa oficial e com carácter de administração de justiça estadual, embora com participação popular em graus diferentes.

Reservando para o «tribunal arbitral» o livro IV, depois de no livro II ter definido a competência e as garantias de imparcialidade e no livro III o processo, o Código de Processo Civil mostra que se pretendeu considerar à parte, pelo seu carácter próprio, esta forma de solução de litígios. Procurou-se apenas assegurar-lhe, sobre a base do seu verdadeiro fundamento privatístico, um mínimo de disciplina, seriedade e eficácia pela observância de algumas regras do processo comum e pela exequibilidade da própria decisão arbitral sem prévia homologação judicial.

O tribunal arbitral voluntário representa o afastamento da jurisdição de direito comum — que, em princípio, se radicaria no tribunal de comarca, por força dos artigos 66.º e 67.º do Código de Processo Civil —, para que o litígio seja, por vontade das partes, julgado por um ou mais árbitros escolhidos por elas.

Trata-se assim da instituição de uma justiça privada, embora com um *contrôle* legal considerado necessário por virtude da exequibilidade da decisão arbitral.

Por isso, a natureza do tribunal arbitral, da arbitragem, e o carácter do árbitro, são questões sobre que não pode deixar de influir a situação desse tribunal fora da organização judiciária oficial, bem como o impulso para a sua formação e funcionamento.

3 — Assume, antes de mais, particular relevo o facto de a arbitragem ter origem convencional, expressa no compromisso arbitral, e de as partes poderem em qualquer momento revogar esse compromisso, como permite o artigo 1512.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil.

Em certos aspectos é-lhe imposta por lei uma disciplina jurisdicional — designadamente na fase executiva e na de recurso —, como se vê pelos artigos 1522.º e 1523.º Mas o direito que as partes quiseram ver definido não se lhes impõe como *jus imperii*, e sim em virtude do seu acordo prévio.

É certo que o princípio de autonomia da vontade sofre fortes limitações, por exemplo quanto à escolha dos árbitros. Mas o conteúdo do compromisso arbitral pode ser de tal modo vasto (artigo 1516.º, n.º 1), que a origem convencional da arbitragem fica claramente afirmada, distinguindo-a da administração da justiça estadual, sujeita a uma disciplina rígida e própria. Pode, quando muito, reconhecer-se que na fase inicial do processo arbitral predomina o acordo das partes — sem prejuízo da liberdade de decisão dos árbitros — e na posterior à decisão de um fim jurisdicional. Isto permite caracterizar a arbitragem como instituição autónoma, de raiz contratual, embora sujeita ao *contrôle* jurisdicional do Estado na fase de execução e na de recurso.

Mantém aquela sua natureza ainda no caso de julgamento de equidade, em que do mesmo modo a decisão dos árbitros vincula as partes, mas sem possibilidade de recurso (artigo 1524.º).

Rigorosamente, não pode falar-se só de *contrôle*, e menos ainda só de jurisdição.

4 — Dentro da referida instituição, a decisão arbitral reveste especial importância, já que é o fim visado pelo compromisso arbitral, ou seja, a decisão do litígio.

A esta decisão confere o artigo 1522.º a mesma força que a uma sentença proferida pelo tribunal de comarca. Daí que o artigo 48.º, n.º 2, do mesmo Código de Processo a considere

exequível nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns.

Neste aspecto se desligou aquele Código da solução da novíssima Reforma Judiciária e da adoptada na legislação de países como a França, a Itália e o Brasil, de só reconhecer força executória à decisão dos árbitros após o *exequatur*.

A razão deste desvio funda-a com especial autoridade José Alberto dos Reis em se ter reconhecido, por um lado, que a exigência de homologação seria um excesso de formalismo, e, por outro, que só havia vantagem em transferir para o processo de execução a espécie de inspecção ou censura exercida pelo tribunal comum através da homologação (cf. *Processo de Execução*, vol. 1.º, p. 138).

Pode mesmo ver-se nesta dispensa de homologação prévia o propósito de dar dignidade à decisão arbitral, vinculando-a à origem convencional da actuação dos árbitros, ao compromisso arbitral, sem intervenção de órgãos jurisdicionais do Estado. A confiança nos árbitros, traduzida naquele compromisso e reafirmada no acatamento da decisão arbitral, situa esta no âmbito de um acordo das partes susceptível de, por si só, lhe dar força executiva.

Daí também a inutilidade da homologação prévia.

O próprio texto dos artigos 48.º e 1522.º permite distinguir claramente das decisões ou actos da autoridade judicial as decisões do tribunal arbitral, e ao equipará-las apenas para efeito de exequibilidade imediata não envolve, e antes impede a qualificação do árbitro como autoridade judicial.

Aliás, como crítica à imposição legal da homologação prévia outra razão se tem apontado: a elevada percentagem de execuções voluntárias da decisão arbitral.

Diferentemente, pois, do que à primeira vista se seria tentado a reconhecer, a exequibilidade imediata da decisão arbitral não se funda no reconhecimento da identidade de natureza entre ela e a decisão do tribunal, entre o árbitro e o juiz de direito, mas antes em considerações de ordem prática, e até na lógica de desenvolvimento do compromisso arbitral.

Estas razões — note-se não eliminam a censura exercida sobre a decisão arbitral através do acto de homologação; apenas transferem essa censura para a fase posterior de execução, em que até interesses estranhos aos compromitentes podem ser reflexamente atingidos.

É obviamente dentro da mesma perspectiva que se atribuiu a tal decisão a força de uma sentença proferida pelo tribunal de comarca.

5 — Não podem extrair-se dos citados preceitos legais e de outros do mesmo Código, designadamente dos artigos 1516.º, n.º 2, 1517.º, n.º 2, e 1523.º, conclusões que se coloquem fora dos princípios atrás enunciados.

Afastada liminarmente a ideia de que o tribunal arbitral tenha sido assimilado, embora com limitações, a órgão jurisdicional do Estado, ou o árbitro a juiz de direito, pretende-se que haja equivalência do tribunal arbitral ao tribunal de comarca, e de árbitro ao juiz de direito. Mas desde logo se impõe observar que é subsidiária a observância das regras do Código de Processo Civil sobre os termos aplicáveis ao processo arbitral na importante fase de preparação (artigos 1516.º, n.º 1, e 1517.º, n.º 2).

Por outro lado, é dentro da linha geral de orientação informadora da exequibilidade imediata da decisão arbitral que se integram os artigos 1514.º 1515.º, 1516.º, n.º 2, e 1518.º Com efeito, a remissão para os casos de impedimento do juiz previstos no artigo 122.º, n.º 1, alíneas a), b) e g), não exprime qualquer

equiparação do árbitro ao juiz, mas apenas a preocupação legal de que aquele actue em condições de independência. Aliás, se o árbitro for nomeado pelo juiz, o regime de impedimentos e escusas passa a ser o aplicável aos peritos. Ora, do facto de o artigo 584.º estabelecer que os peritos podem ser recusados com os mesmos fundamentos por que podem ser recusados os juízes não deve, como é óbvio, extrair-se que o perito é equiparado ao juiz.

Trata-se de fórmulas práticas de remissão, destinadas a evitar a repetição de fundamentos, e visando todas elas alcançar decisões ou laudos dignos de confiança.

A liberdade de aceitação do encargo do árbitro e a possibilidade de escusa, tal como esta é prevista naquele artigo 1515.º, n.º 2, são aspectos específicos da jurisdição arbitral.

Também o julgamento é compreensível, por se tratar de função accidental como a de perito, o qual também está obrigado a juramento de bem cumprir o encargo que lhe é confiado (artigo 593.º, n.º 1).

A circunstância de o árbitro designado pelos compromitentes para preparar o processo exercer, para esse fim, jurisdição igual à do juiz de direito, traduz apenas a necessidade de lhe dar poderes para dirigir eficazmente a fase de preparação do processo.

Mas essa atribuição específica de poderes, assim como a previsão dos restantes aspectos parcelares em que se remeteu para o regime comum, significam antes o reconhecimento de que se está perante instituição carecida do apoio de certas regras de jurisdição ordinária para poder funcionar em termos de que a lei não devia alhear-se, já que se trata de uma força de solução de litígios com reconhecimento legal.

6 — A equiparação do árbitro a juiz de direito, no aspecto em causa, revela-se particularmente precária quando, para além da natureza da jurisdição arbitral, se atenta ao aspecto estatutário dos magistrados judiciais.

Os tribunais judiciais de 1.ª instância são, em regra, os tribunais de comarca, e os juízes desses tribunais — como, aliás, os da 2.ª Instância e os do Supremo Tribunal de Justiça — constituem um corpo único e regem-se por um só estatuto (Constituição, artigos 212.º, n.º 1, 214.º, n.º 1, e 220.º).

Em desenvolvimento desse princípio, estabelece o Estatuto Judiciário que em cada comarca exerce jurisdição em tribunal de 1.ª instância denominado «tribunal de comarca», onde funciona, pelo menos, um juiz de direito (artigos 6.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1).

O juiz de direito encontra-se integrado na magistratura judicial, hierarquicamente organizada e com a missão de julgar em harmonia com as fontes a que, segundo a lei, deve recorrer e fazer executar as sua decisões (artigos 109.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1).

Esta magistratura é irresponsável, no sentido de que os juízes não respondem pelos seus julgamentos, sem prejuízo, além do mais, das sanções legais por abusos ou irregularidades no exercício da função [artigo 11.º, alínea b)].

É precisamente aos «juízes de direito», neste sentido específico, e orgânico, que se refere o artigo 24.º, n.º 1, alínea a), quando atribui competência às relações, funcionando em pleno, para conhecerem das acções de perdas e danos contra eles propostas por causa do exercício das suas funções.

A mesma orientação foi acolhida no artigo 1.º, n.os 1, 2, 3 e 5, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro), onde se fala também no corpo único formado pelos juízes dos tribunais judiciais, entre eles os juízes de direito.

Ora os árbitros, como juízes privados com a função de julgar apenas o litígio ou litígios para que foram escolhidos pelas partes, não se compreendem naquelas normas legais, respeitantes à orgânica da magistratura judicial.

Nem podem beneficiar da aplicação analógica dessas normas. Na verdade, o princípio geral de responsabilidade por factos ilícitos, contido no artigo 483.º do Código Civil, sujeita o responsável a julgamento, feito pelo tribunal de comarca, já que a este pertence, em 1.ª instância, a plenitude da jurisdição civil (Código de Processo Civil, artigos 66.º e 67.º).

Perante esta regra fundamental de competência em razão da matéria, reafirmando em parte no artigo 1086.º, n.º 2, daquele Código de Processo mesmo quanto aos magistrados judiciais, constituem preceitos excepcionais o já citado artigo 24.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto Judiciário, e o artigo 71.º alínea b), do Código de Processo Civil, segundo os quais é às relações, que compete conhecer das acções de indemnizações propostas, por causa do exercício das suas funções, contra os juízes de direito.

Estas normas limitam-se a fazer aplicação do disposto no artigo 113.º, n.º 1, o Estatuto Judiciário, reproduzido no artigo 18.º do já citado Estatuto dos Magistrados Judiciais, que reconhece aos magistrados judiciais direito a foro e processo especial nas acções de responsabilidade civil, por causa do exercício das suas funções judiciais.

Trata-se de um regime excepcional de competência, e duplamente excepcional. É que, além de não abranger senão o corpo único formado pelos juízes dos tribunais judiciais, não respeita à totalidade das acções de indemnização contra eles, mas apenas às fundadas na sua actuação profissional.

As normas excepcionais que consagraram este regime não poderiam, sem ofensa ao disposto no artigo 11.º do Código Civil, ser aplicadas por analogia aos árbitros, que, como é óbvio, não pertencem àquele corpo único.

Nem por interpretação extensiva elas poderiam abranger os árbitros, porque o pensamento da lei é claramente o de prosseguir um fim de ordem pública em atenção ao facto de os juízes de direito ou os magistrados judiciais estarem munidos do *jus imperii* e se encontrarem integrados numa carreira hierarquicamente organizada. Tanto assim é que, ao disciplinar o tribunal arbitral, o Código de Processo Civil não contém qualquer norma de remissão para o regime judiciário quanto à responsabilidade civil dos árbitros. Diferentemente, o n.º 2 do artigo 1512.º, ao tratar da caducidade do compromisso, preceitua que os árbitros culpados de a decisão não ser proferida dentro do prazo estabelecido pelas partes ou, subsidiariamente, pela lei respondem pelos danos a que derem causa. É um preceito especial ligado aos termos do compromisso e que só faz sentido na jurisdição arbitral, onde não é sequer configurável a responsabilidade disciplinar.

Para além dele nenhum outro se encontra a prever a responsabilidade dos árbitros, o que só pode significar a aplicação do regime geral quanto à existência dessa responsabilidade e aos termos em que ela é exigível.

Compreende-se que assim seja, uma vez que os árbitros só desempenham funções de julgadores — que, aliás, podem consistir em simples julgamento de equidade — por forma ocasional e por mera comissão dos compromitentes. Nem pertencem à orgânica judiciária do Estado nem, para além dela, exercem qualquer função pública.

Diferente é o caso dos magistrados substitutos — Estatuto Judiciário, artigo 113.º, n.º 2 — por quanto a eles se justificar o foro especial dos magistrados a quem substituem por imperativo

legal, e que por isso mesmo administram justiça em tribunais judiciais órgãos de soberania, e nos precisos termos em que estes têm de administrar. Mas, ainda assim, esse direito teve de ser-lhes reconhecido por disposição expressa da lei.

Mesmo em relação aos magistrados estaduais que exerçam funções em tribunais especiais, como os administrativos e fiscais, precisamente porque não pertencem, só por essas funções, à magistratura judicial, e não podem por tal motivo considerar-se juízes de direito, foi necessário equipá-los a estes ou reconhecer-lhes foro especial para certas acções, como se mostra no acórdão em oposição.

Assim, equiparar os árbitros a juízes de direito, para o efeito de lhes ser reconhecido o direito a foro especial para a aludida espécie de acções, não seria reconstituir o pensamento da lei, mas ir além dele e contrariá-lo.

Não fornece o artigo 1523.º do Código de Processo Civil argumento em contrário. A circunstância de das decisões dos árbitros caberem para a relação os mesmos recursos que caberiam de despachos e sentenças proferidos pelo tribunal de comarca é, por um lado, simples corolário dos referidos artigos 48.º, n.º 2, e 1522.º do mesmo Código, ao atribuírem a decisão arbitral mesma força e exequibilidade das decisões dos tribunais comuns, o que, como já se mostrou, não apoia a doutrina oposta. É, por outro lado, aspecto posterior à actuação dos árbitros, ao funcionamento do tribunal arbitral, representando, salvo o caso de renúncia ao recurso, o funcionamento normal da justiça ordinária após se ter esgotado o conteúdo imediato do compromisso arbitral.

7 — O entendimento contrário socorre-se de doutrina elaborada com base em sistemas legislativos estrangeiros que provavelmente terão inspirado a lei portuguesa. Impressiona-se para tanto com a afirmação de que o árbitro actua como juiz.

Mas a raiz do problema não está em o árbitro agir como juiz ao decidir o litígio.

O que importa fundamentalmente é procurar em cada lei estatutária e processual se ele foi directamente abrangido pela concessão de foro especial dos magistrados ou se, por via analógica ou interpretativa, lhes pode ser equiparado para esse especial efeito.

À luz desta distinção básica, e perante o direito belga, omisso quanto ao português quanto à responsabilidade civil do árbitro por inexecução ou má execução do seu cargo, sustenta Alfred Bernard que o recurso das partes contra os árbitros, pelas faltas por estes cometidas no desempenho da sua função, está submetido ao direito comum, através da acção de perdas e danos. E acrescenta que, por inaplicabilidade dos preceitos do Código de Processo Civil relativos ao foro especial dos juízes, a jurisdição competente para conhecer dessa acção é o tribunal de 1.ª instância, nos termos gerais (cf. *L'Arbitrage volontaire en droit privé*, pp. 150, 217 e 220).

Pelo que respeita ao direito francês, tem-se invocado a autoridade de Jean Robert para se afirmar que o árbitro actua na qualidade de juiz, e daí se concluir que goza de foro especial reconhecido a estes.

Porém, a invocação desse autor só desabona tal entendimento. É certo que ele reconhece, ao analisar o carácter do árbitro, que este actua como juiz. Mas faz essa análise e esse reconhecimento a propósito do problema de saber se o árbitro pode considerar-se mandatário das partes. E conclui, a propósito, que, como ele decide com independência, segundo as regras do direito e a sua consciência, não age como mandatário, e menos ainda em nome das partes.

Esta conclusão enquadraria-se na sua concepção de que o *contrôle* judiciário sobre a decisão arbitral é apenas a expressão de que a origem «livre» da arbitragem não é anárquica e de que, por consequência, tal *contrôle* não é mais do que um visto de entrada no quadro judiciário.

Coerente com esta concepção, o mesmo autor, ao encarar qual a jurisdição competente para conhecer da responsabilidade dos árbitros, afirma que não pode deixar de ser a de direito comum, isto é, o tribunal de 1.ª instância.

Isto porque o artigo 509.º do Código de Processo Civil francês, a conjugar com o artigo 36.º do Decreto 67-1210, de 22 de Dezembro — que estabelece foro especial para os juízes de direito nas acções de responsabilidade civil pelo exercício das suas funções —, não pode aplicar-se aos árbitros, dada a natureza especial dessas acções (cf. a obra de Jean Robert, *Arbitrage civil et commercial*, 4.ª ed., 1967, pp. 259, 261 e, especialmente, 118).

Destas referências decorre que o apoio procurado nos citados autores pela tese oposta, quanto ao ponto concreto em discussão, confirma, de modo expresso e frontal, que não é possível aos árbitros o foro especial em causa.

8 — Pelos fundamentos expostos, concedendo provimento ao recurso, revogam o acórdão recorrido e, em consequência, tiram o seguinte assento:

Compete ao tribunal comum, segundo as regras do processo comum, conhecer das acções propostas contra árbitros por causa do exercício das suas funções.

Custas pelo recorrido.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1978. — *Miguel Caeiro — Avelino Ferreira Júnior — Oliveira Carvalho — Abel de Campos — Santos Victor — Rodrigues Bastos — Costa Soares — Alberto Alves Pinto — Octávio Dias Garcia — Aníbal Aquilino Ribeiro — Daniel Ferreira* (vencido como relator. Mantenho-me fiel à doutrina do acórdão recorrido, que subscrevi. Sustentei, por razões que, no fundo, são as mesmas que constam da fundamentação desse acórdão e da extensa e muito dourada declaração de voto exarada no final do acórdão de 23 de Outubro de 1970 (in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 200, pp. 117 e seguintes), que devia ser tirado assento no sentido de que as acções por perdas e danos propostas contra os juízes dos tribunais arbitrais, por irregularidades cometidas no exercício das suas funções, deverão ser propostas no mesmo foro especial a que estão sujeitos os magistrados judiciais e deverão seguir os termos de processo especial estabelecido nos artigos 1083.º e seguintes do Código de Processo Civil) — *José Garcia da Fonseca* (vencido pelos fundamentos acima expostos pelo colega Dr. Daniel Ferreira) — *José Montenegro* (vencido pelos fundamentos do primeiro voto de vencido) — *Eduardo Botelho de Sousa* (vencido pelas mesmas razões de voto de vencido do Ex.º Colega Daniel Ferreira) — *Francisco Bruto da Costa* (vencido pelos mesmos fundamentos) — *Hernâni de Lencastre* (vencido pelos mesmos fundamentos do voto do Ex.º Conselheiro Dr. Daniel Ferreira) — *Artur Moreira da Fonseca* (vencido pelos mesmos fundamentos que constam do voto de vencido do Ex.º Conselheiro Daniel Ferreira).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 8 de Março de 1978. — O Escrivão de Direito, *Hernâni Cardita*.

(D. R. n.º 69, de 23-3-1978, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 87/78/M

de 17 de Junho

Sendo necessário fixar o preço dos impressos números 1 e 7 respeitantes ao Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro;

Considerando que os interesses da Fazenda Nacional impõem que a guarda e venda destes impressos sejam confiados a executores de Fazenda suficientemente caucionados, muito embora o produto da venda constitua receita da Imprensa Nacional, conforme determinam os artigos 8.º e 22.º do citado Regulamento da Contribuição Industrial;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Os preços de cada um dos impressos n.ºs 1 e 7 anexos ao Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, são fixados em \$1,50 e \$0,30, respectivamente.

Art. 2.º A venda destes impressos será feita nas Recebedorias de Fazenda dos Concelhos de Macau e das Ilhas.

Art. 3.º Os impressos serão fornecidos pela Imprensa Nacional às mencionadas Recebedorias, por intermédio da Repartição dos Serviços de Finanças, que os numerará e antentará com o selo branco em uso na Repartição e debitados aos recebedores de Fazenda de Macau e Ilhas, nas contas dos livros dos mod/19 e 48 anexos ao Regulamento Geral de Fazenda de 3 de Outubro de 1901, em face de relações semelhantes às do modelo n.º 42 anexo ao mesmo Regulamento.

Art. 4.º O produto da venda dos impressos será lançado na tabela mensal de cobrança mod/46 e escriturado da mesma forma que os valores selados.

Governo de Macau, aos 15 de Junho de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 108/73, de 16 de Março, conjugado com o artigo 56.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, assumiu, por substituição, a partir do dia 12 de Junho corrente, as funções de director do Centro de Informação e Turismo, o técnico de 1.ª classe, António de Vasconcelos Mendes Lis, director-adjunto, em virtude do titular do lugar, Dr. Jorge Alberto Hagedorn Rangel, se deslocar a Manila, em missão de serviço oficial.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 17 de Junho de 1978. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *José Manuel S. Ramos de Campos*, major de infantaria.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL**Extractos de portarias**

Por portarias de 13 do corrente:

João Ip, radiotelegrafista de 3.ª classe do quadro do pessoal contratado dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço liquidado até 3-10-1967, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 51/67, conta com o aumento legal	25	5	26
--	----	---	----

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 4-10-1967 a 8-5-1978 — 10 anos, 7 meses e 5 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	12	8	18
---	----	---	----

TOTAL	38	2	14
--------------------	----	---	----

Lal Singh, guarda de 1.ª classe n.º 398/49, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço liquidado até 27-2-1975, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 17/75, conta com o aumento legal	36	6	22
--	----	---	----

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 28-2-1975 a 16-3-1978 — 3 anos e 11 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47/217, de 24-9-1966, equivalem a	4	2	27
---	---	---	----

TOTAL	40	9	19
--------------------	----	---	----

Júlia Raimundo de Sales da Silva, professora do Ensino Primário Oficial de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço liquidado até 30-4-1978, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 21, de 25-5-1978, com os aumentos legais	23	11	3
--	----	----	---

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-5-1978 a 31-5-1978 — 1 mês que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	—	1	6
---	---	---	---

TOTAL	24	—	9
--------------------	----	---	---

2.º — Para efeitos de mudança de escalão:

Tempo de serviço liquidado até 30-4-1978, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 21, de 27-5-1978	19	11	8
--	----	----	---

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-5-1978 a 31-5-1978	—	1	—
---	---	---	---

TOTAL	20	—	8
--------------------	----	---	---

António Augusto Carion, primeiro-oficial dos Serviços de Finanças de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado como militar, em Macau: desde 10-1-1968 a 17-6-1970, com os aumentos legais	2	11	8
---	---	----	---

Tempo de serviço prestado como terceiro-amanuense, eventual, dos Serviços de Economia de Macau: desde 21-7-1964 a 15-7-1966 — 1 ano, 11 meses e 7 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	2	3	26
--	---	---	----

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Finanças de Macau: desde 28-3-1967 a 9-1-1968 e desde 18-6-1970 a 30-4-1978 — 8 anos, 6 meses e 25 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	10	3	12
---	----	---	----

TOTAL	15	6	16
--------------------	----	---	----

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Extracto de despacho

Por despacho de 30 de Maio do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Junho corrente:

António João Siqueira Madeira de Carvalho, adjunto de administrador de posto do quadro administrativo dos Serviços de Administração Civil de Macau — incluído na categoria correspondente à letra «P» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, nos termos da alínea a) do n.º 5 do § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 48/792, de 24 de Dezembro de 1968. (É devido o emolumento de \$24,00 ao Tribunal Administrativo).

Por ordem superior se publica o seguinte:

Extracto de provisão

Por provisão eclesiástica de 1 de Junho de 1978, foi nomeado membro da Missão do Padroado Português no Extremo Oriente o Revdo. Presbítero Benito Albert de Sousa.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 17 de Junho de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO**Extractos de despachos**

Por despacho de 3 de Junho de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Junho de 1978:

Américo do Espírito Santo Guilherme — nomeado, definitivamente, para o cargo de terceiro-oficial do Liceu Nacional Infante D. Henrique de Macau, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46/982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 7 de Julho de 1978.

Por despacho de 3 de Junho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 do mesmo mês e ano:

Fernanda da Mota Salvador, professora, contratada, do 8.º grupo do Liceu Nacional Infante D. Henrique — nomeada, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Ensino Liceal, aprovado pelo Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 279/73, de 17 de Abril, para exercer as funções de vice-reitor do mesmo estabelecimento de ensino, na vaga resultante da exoneração concedida ao professor, contratado, do 6.º grupo do referido estabelecimento de ensino, João Bosco Basto da Silva, por despacho de 22 de Abril de 1978. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 8 de Junho de 1978, emitiu o seguinte parecer, homologado em 12 do corrente, respeitante ao terceiro-oficial desta Repartição, Mário Telmo do Espírito Santo Dias:

«Necessita de mais 30 (trinta) dias de licença para repouso e tratamento».

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 17 de Junho de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Maio de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Junho corrente:

Henrique Dias, aspirante do quadro privativo administrativo destes Serviços — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, para que havia sido nomeado por despacho de 13 de Março de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Março de 1976, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 3 de Abril de 1976, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

Por despacho de 13 de Junho de 1978:

Carlos Maria de Oliveira, enfermeiro de 2.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral destes Serviços — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole.

Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, em Macau, aos 17 de Junho de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Leonel dos Remédios*, médico-inspector.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

De 1 de Junho de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 do mesmo mês e ano:

Tomé Au, aspirante, interino, do quadro privativo dos Serviços de Finanças deste território — exonerado do referido cargo

para que fora nomeado por despacho de 20 de Abril de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano, a partir da data em que for admitido como ajudante de tráfego eventual dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

De 5 de Junho de 1978, anotados pelo Tribunal Administrativo em 12 do mesmo mês e ano:

Francisco Xavier Carlos, director de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Finanças deste território — exonerado, a partir de 29 de Maio de 1978, das funções de director de 2.ª classe substituto, e adjunto do chefe dos Serviços de Finanças de Macau, para as quais fora nomeado por despacho de 13 de Abril de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/78.

Olímpio Martins Silva, chefe de secção do quadro privativo dos Serviços de Finanças deste território — exonerado, a partir de 29 Maio de 1978, das funções de director de 3.ª classe, substituto, para as quais fora nomeado por despacho de 13 de Abril de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/78.

Manuel Augusto Costa, primeiro-oficial do quadro privativo dos Serviços de Finanças deste território — exonerado, a partir de 29 de Maio de 1978, das funções de chefe de secção, substituto, para as quais fora nomeado por despacho de 13 de Abril de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/78.

Pedro Maria António Coloane, segundo-oficial do quadro privativo dos Serviços de Finanças deste território — exonerado, a partir de 29 de Maio de 1978, das funções de primeiro-oficial, interino, para as quais fora nomeado por despacho de 20 de Abril de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 17/78.

Francisco Hó, aliás Hó Vai Lai, terceiro-oficial do quadro privativo dos Serviços de Finanças deste território — exonerado, a partir de 29 de Maio de 1978, das funções de segundo-oficial, interino, para as quais fora nomeado por despacho de 20 de Abril de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 17/78.

Manuel Maria Gomes, aspirante do quadro privativo dos Serviços de Finanças deste território — exonerado, a partir de 29 de Maio de 1978, das funções de terceiro-oficial, interino, para as quais fora nomeado por despacho de 20 de Abril de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 17/78.

De 8 de Junho de 1978:

José Maria Airosa Fernandes das Neves Tavares, terceiro-oficial dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos 30 dias de licença para tratamento, que lhe foram arbitrados por parecer da Junta de Saúde, emitido em sua sessão de 1 de Junho corrente, e homologado por despacho de 8 do mesmo mês e ano.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 17 de Junho de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 8 de Junho de 1978:

Gilberto João da Silva, radiotelegrafista de 2.ª classe, interino, do quadro do pessoal técnico da Repartição dos Serviços de

Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

António Miguel do Rosário da Silva, operador do quadro do pessoal de exploração da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 9 de Junho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 do mesmo mês e ano:

Katun Bi, dactilógrafa, contratada, do quadro do pessoal auxiliar da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedido o aumento de vencimento correspondente à sua elevação ao grupo «T» do mapa anexo ao Decreto n.º 41 430, de 6 de Dezembro de 1957, por contar 10 anos de serviço na sua actual categoria, conforme consta da portaria de liquidação do tempo de serviço, publicada, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 21, de 27 de Maio de 1978.

(É devido o emolumento de \$16,00).

Declarações

Declarase, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 29 de Maio de 1978, emitiu o seguinte parecer, homologado em 8 de Junho do mesmo ano, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações, respeitante a Leonel José Cupertino Onofre Jorge, telefonista de 1.ª classe do quadro do pessoal de exploração destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Declarase, para os devidos efeitos, que, tendo o ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado destes Serviços, Luís Gonzaga Chan, sido presente à Junta de Saúde de conformidade com o artigo 135.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a mesma, em sessão ordinária de 8 de Junho de 1978, emitiu o seguinte parecer, confirmado por despacho de 14 do mesmo mês e ano:

«Apto para continuar ao serviço».

Declarase, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 8 de Junho de 1978, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 14 do mesmo mês e ano, respeitante a Maria Madalena Alves de Sousa, dactilógrafa, contratada, do quadro do pessoal auxiliar destes Serviços:

«Necessita de mais trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 17 de Junho de 1978. — O Chefe da Repartição, substituto, F. de Macedo Pinto, director de 2.ª classe.

OFICINAS NAVAIS

Conselho Administrativo

Extracto de despacho

Por despacho de 8 do corrente:

Fernando Tsé de Lemos, terceiro-oficial do quadro administrativo e comercial, contratado, das Oficinas Navais de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 17 de Junho de 1978. — O Presidente, João Geraldes Freire, capitão-de-fragata.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos de 14 de Junho de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 16 do mesmo mês e ano:

Dr. Carlos Augusto Santos de Sousa, delegado do procurador da República — designado para substituir o mesmo procurador da República, nos termos do n.º 2 do artigo 56.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a partir de 26 de Junho do corrente ano e enquanto durar o impedimento do titular do lugar, Dr. Rodrigo António Leal de Carvalho. (O emolumento devido, na importância de \$40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Dr. Jorge Alberto Fontes Azeredo Osório, delegado do Juízo de Instrução Criminal de Macau — designado, nos termos do artigo 57.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, para exercer, em acumulação com as suas funções, as de delegado do procurador da República junto do Tribunal da Comarca enquanto durar o impedimento do titular do lugar, Dr. Carlos Augusto Santos de Sousa, resultante da sua designação para substituir o procurador da República de Macau na ausência deste. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Procuradoria da República, em Macau, aos 17 de Junho de 1978. — O Procurador da República, Rodrigo António Leal de Carvalho.

CADEIA CENTRAL

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, na lista definitiva do concurso para admissão de guardas de 3.ª classe e 3.ª classe motorista, publicada no *Boletim Oficial* n.º 7, de 18 de Fevereiro de 1978, onde se lê:

«3.º Ieong Kong Un»,

deve ler-se:

«3.º Leong Kong In».

— Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sessão de 5 de Junho de 1978, emitiu o seguinte parecer, homologado em 9 do mesmo mês e ano, respeitante ao guarda de 2.ª classe desta Cadeia Central, Felisberto Augusto da Silva:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Cadeia Central, em Macau, aos 17 de Junho de 1978. — O Director, *M. P. de Araújo*.

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE MACAU

Extractos de portarias

Por portaria de 27 de Maio de 1978, foi, nos termos do artigo 131.º do Código do Registo Civil, Mou Io Veng, com assento de nascimento n.º 2 872, a fls. 136v. do Livro n.º 68, do ano de 1963, autorizado a mudar o nome para Mou Io Veng, aliás Manuel Mou.

(Custo desta publicação \$6,40)

Por portaria de 27 de Maio de 1978, foi, nos termos do artigo 131.º do Código do Registo Civil, Mou Io Man, com assento de nascimento n.º 2 317, a fls. 159 do Livro n.º 80, do ano de 1965, autorizado a mudar o nome para Mou Io Man, aliás Alberto Mou.

(Custo desta publicação \$6,40)

Por portaria de 27 de Maio de 1978, foi, nos termos do artigo 131.º do Código do Registo Civil, Lau Cheng Man, com assento de nascimento n.º 1 922, a fls. 161v. do Livro n.º 92, do ano de 1967, autorizada a mudar o nome para Lau Cheng Man, aliás Diana Lau.

(Custo desta publicação \$6,40)

Conservatória do Registo Civil de Macau, aos 17 de Junho de 1978. — O Conservador, *Graça Maria Amaro Teixeira Barbosa Osório*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de S. Exa. o Governador, de 6 de Junho do corrente ano:

Roque Ley Pereira, fiscal auxiliar do quadro contratado da Repartição dos Serviços de Economia de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Extractos de despachos de licenciamento

Por despacho de 7 do corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «San Kei», sito no r/c do prédio n.º 11, da Rua do Tesouro, para a exploração da indústria de outras indústrias transformadoras não especificadas (xarope), nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Leong Peng Hong.

(Custo desta publicação \$9,10)

Por despacho de 12 do corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Tong Heng Kau Toi Chong», sito no r/c do prédio n.º 3-A, da Rua da Esperança de Almeida (Ed. Son Heng), para a exploração da indústria de fabricação de artigos de matérias plásticas, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Leong Kuok Weng.

(Custo desta publicação \$10,00)

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 17 de Junho de 1978. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Tranquilino Goares da Silva Jr.*, técnico-económico.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 9 de Junho do corrente ano:

Henrique Dias, terceiro-oficial do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 17 de Junho de 1978. — O Chefe dos Serviços, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro civil).

CENTRO DE INFORMAÇÃO E TURISMO

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 8 de Junho de 1978, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 12 do mesmo mês e ano, respeitante ao condutor de automóveis de 3.ª classe do Centro de Informação e Turismo, Neng Wun Meng:

«Necessita de 30 (trinta) dias de licença para repouso e tratamento».

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 17 de Junho de 1978. — O Director do Centro, substituto, *António de Vasconcelos Mendes Liz*, técnico de 1.ª classe.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS**Extractos de despachos**

Por despachos de 26 de Março de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Junho do mesmo ano:

Basílio da Rosa, 1.º classificado no concurso para provimento de lugares de fiscal de 3.ª classe, contratado, da Inspecção dos Contratos de Jogos, conforme lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 11, de 18 de Março de 1978 — nomeado fiscal de 3.ª classe, contratado, da mesma Inspecção, nos termos da alínea b) do artigo 45.º e do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com os artigos 2.º e seguintes da Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro, indo ocupar um dos lugares criados pela Lei n.º 12/77/M, de 22 de Outubro, e ainda não provido.

Francisco Xavier Rodrigues César, 2.º classificado no concurso para provimento de lugares de fiscal de 3.ª classe, contratado, da Inspecção dos Contratos de Jogos, conforme lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 11, de 18 de Março de 1978 — nomeado fiscal de 3.ª classe, contratado, da mesma Inspecção, nos termos da alínea b) do artigo 45.º e do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com os artigos 2.º e seguintes da Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro, indo ocupar um dos lugares criados pela Lei n.º 12/77/M, de 22 de Outubro, e ainda não provido.

Vítor Alberto Costa, 3.º classificado no concurso para provimento de lugares de fiscal de 3.ª classe, contratado, da Inspecção dos Contratos de Jogos, conforme lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 11, de 18 de Março de 1978 — nomeado fiscal de 3.ª classe, contratado, da mesma Inspecção, nos termos da alínea b) do artigo 45.º e do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com os artigos 2.º e seguintes da Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro, indo ocupar um dos lugares criados pela Lei n.º 12/77/M, de 22 de Outubro, e ainda não provido.

João da Rosa de Sousa, 4.º classificado no concurso para provimento de lugares de fiscal de 3.ª classe, contratado, da Inspecção dos Contratos de Jogos, conforme lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 11, de 18 de Março de 1978 — nomeado fiscal de 3.ª classe, contratado, da mesma Inspecção, nos termos da alínea b) do artigo 45.º e do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com os artigos 2.º e seguintes da Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro, indo ocupar um dos lugares criados pela Lei n.º 12/77/M, de 22 de Outubro, e ainda não provido.

Luis Augusto Newton Nunes, 5.º classificado no concurso para provimento de lugares de fiscal de 3.ª classe, contratado, da

Inspecção dos Contratos de Jogos, conforme lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 11, de 18 de Março de 1978 — nomeado fiscal de 3.ª classe, contratado, da mesma Inspecção, nos termos da alínea b) do artigo 45.º e do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com os artigos 2.º e seguintes da Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro, indo ocupar um dos lugares criados pela Lei n.º 12/77/M, de 22 de Outubro, e ainda não provido.

Daniel Domingos António, 6.º classificado no concurso para provimento de lugares de fiscal de 3.ª classe, contratado, da Inspecção dos Contratos de Jogos, conforme lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 11, de 18 de Março de 1978 — nomeado fiscal de 3.ª classe, contratado, da mesma Inspecção, nos termos da alínea b) do artigo 45.º e do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com os artigos 2.º e seguintes da Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro, indo ocupar um dos lugares criados pela Lei n.º 12/77/M, de 22 de Outubro, e ainda não provido.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, em cada um, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Inspecção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 17 de Junho de 1978. — O Delegado do Governo junto da STDM, *José Manuel S. Ramos de Campos*, major.

SERVIÇOS DE MARINHA**Extracto de despacho**

Por despacho de 3 de Junho do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano:

Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias — contratado para exercer as funções de dactilógrafo do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Marinha, nos termos da alínea a) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por ter sido classificado em 25.º lugar no concurso geral de dactilógrafos para todos os serviços públicos deste território, conforme lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 2, de 8 de Janeiro de 1977, e por lhe competir nomeação.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, nos termos do Decreto n.º 460, de 18/8/973, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 5 de Junho do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 8 do mesmo mês e ano, respeitante a Maria Alice Marques Lourenço, esposa do capitão-de-fragata EMQ destes Serviços, Domingos Melão Mateus Guerreiro:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 17 de Junho de 1978. — O Chefe dos Serviços, *João Geraldes Freire*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Maio de 1978, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Vong Tak Chak, guarda de 3.ª classe n.º 426/50, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 4 de Maio de 1978, de conformidade com a opinião da Junta de Saúde de Revisão que, em sessão de 24 de Abril do corrente ano, homologada em 4 de Maio do mesmo ano, o julgou incapaz para o serviço, por sofrer de doença grave e incurável, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$11 286,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 38 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, incluindo a diuturnidade de \$50,00, concedida pelo Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$940,00, do grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com as alterações constantes do decreto-lei acima indicado.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho de 14 de Junho de 1978:

Mário Lei Kuok, guarda de 3.ª classe n.º 482/51, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e no estrangeiro, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril

de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 8 de Junho do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 12 de Junho do mesmo ano, respeitante ao enfermeiro de 3.ª classe, contratado, António Maria do Rosário Fong, do Centro de Recuperação Social da Taipa:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Declaração n.º 31/78

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 8 de Junho de 1978, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 9 do mesmo mês e ano, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Guarda de 3.ª classe n.º 342/75, Octávio José Lourenço:

«Necessita de mais 30 (trinta) dias de licença para convalescência».

Subchefe de esquadra n.º 322/56, Américo dos Santos Lopes:

«Necessita de mais 30 (trinta) dias de licença para continuação do tratamento».

Guarda de 3.ª classe n.º 124/63, Lou H'on Ch'iu:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Declaração n.º 32/78

Declara-se que a Junta Médica do Ministério da Reforma Administrativa, em sessão de 8 de Maio de 1978, emitiu o seguinte parecer, homologado em 30 do mesmo mês e ano, respeitante ao comissário-chefe, Manuel Gonçalves Pires, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento, devendo voltar com elementos clínicos mais esclarecidos».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 17 de Junho de 1978. — O Comandante, interino, *Fernando José Brandão Lopes Pinto*, major de infantaria.

Números			Categorias	Nomes	Datas	
De ordem	De classe	De matrícula			Do nascimento	Da posse
162	33	196/63	Guarda de 2.ª classe Idem	Ung Kuai Iun Kou Kin P'eng Van Keng Vá Chan Hoi Fong Veng Kuai Leong Kuok Kuan António Joaquim António Dias, aliás Ché San Ao Man Keong Lam Sou Cheang Chi K'eong António da Graça Lei António Carlos Má Kam T'ong Lam Koc Heng Tam Wai Hing Joaquim Leitão Chao Ch'eok Cheang Chin Fá Leong Iat Meng Ng Yuk Wah, ou Ng Kim Chi Ch'an Peng Wá José Leong Wong Seak Heng Chan Peng Sam Chong Keng Chiang Kam Chiu Chiang Cam Keong Lio Ton Chong Kók Ieng Lau Chong Man Leong Tong T'ong Pui Lei Ka Pou Cheang Kit Hong Domingos Chan, aliás Chan Meng Leong Vai Seng Jacinto de la Cruz Y Lin Sou Siu Vá Lei Meng Chan Teng Cheong Roque Vong Sio Wan Meng Ao Leong Vai Meng Lei Weng San Ch'oi Kun Ion Fong Chi Seng Rogério da Encarnação Couto Júnior José Manuel da Costa Chan Iat Pó Ho Cheok K'eong, aliás José Hó Mak Iun T'ou Lai Meng Kit Ung Kim Tong Chau Siu Hông Vong Peng K'un Wong Sou Ng Tim Iao Ngao Io Lei Kam Va Vong Ká Meng Ché Mei Nin Leong Vun Sang Chong Pak Sit Veng Chiu Iau Hoi Aureliano António Ritchie João Lam Vong Chun Kong Lou Chiu Koi Leong Fok Chai Wong Kam T'ou ou Wong Kin Hou Ng P'óng Nim Pun Chun	29-12-1940 16- 3-1946 6- 9-1947 27- 9-1931 23-11-1937 18-11-1942 21-12-1941 21-11-1946 27- 2-1946 7- 7-1935 3- 3-1935 6- 5-1946 30-10-1951 22- 8-1943 15- 8-1927 25- 5-1948 1- 3-1949 30- 9-1945 19- 8-1945 2-10-1936 11- 4-1936 19-11-1948 18- 9-1949 29- 9-1943 6- 9-1953 18- 9-1949 5- 5-1941 12- 9-1946 8-11-1942 5-11-1941 27- 9-1945 17- 8-1939 1- 6-1933 10-10-1944 3-11-1941 26- 9-1937 6- 6-1947 16-10-1937 19- 6-1931 9- 7-1951 7- 5-1945 3- 7-1951 3- 6-1950 26- 4-1945 13- 8-1950 16- 5-1940 16- 7-1955 4- 1-1956 9-12-1953 28- 1-1943 9- 9-1932 28- 5-1935 21- 5-1938 1- 7-1946 24- 1-1935 2-11-1945 18- 1-1945 14- 8-1945 19-11-1923 16- 7-1951 9-12-1947 5- 8-1929 8- 6-1943 29- 4-1948 5- 2-1930 28-10-1940 23- 6-1950 11-10-1948 13- 8-1930 9-11-1933 7- 4-1950 20- 3-1931 9- 1-1936 10- 4-1928 20- 4-1956 17-11-1952 8- 7-1955 23- 9-1954 13- 6-1952 23- 8-1951 16- 5-1954 13- 8-1955 15- 8-1952 24-10-1955 27- 5-1956	21- 9-1974 18- 1-1975 1- 2-1975 15- 2-1975 29- 3-1975 29- 3-1975 24- 5-1975 24- 5-1975 7- 6-1975 19- 7-1975 2- 8-1975 3- 8-1975 3- 8-1975 16- 8-1975 13- 3-1976 13- 3-1976 27- 3-1976 1- 6-1933 15- 5-1976 15- 5-1976 15- 5-1976 15- 5-1976 15- 5-1976 15- 5-1976 15- 5-1976 15- 5-1976 15- 5-1976 21- 2-1977 21- 2-1977 25- 6-1977 17- 9-1977 17- 9-1977 21- 2-1977 21- 2-1977 21- 2-1977
236	1	19/74/F	Gd. ^a 2.ª cl. Feminino Idem	Leong Vai Kun Fátima Gregória dos Santos Gomes Chao Lai Hong Maria Monserrate Gracias Sou Lai Kun Chan Mei Yi Teresinha Esmeralda Dias Chan Iok Heng Chu Kuai Heong ou Tji Koei Hiang Ana Rafaela Nisa Wong Choi Peng	20- 4-1956 17-11-1952 8- 7-1955 23- 9-1954 13- 6-1952 23- 8-1951 16- 5-1954 13- 8-1955 15- 8-1952 24-10-1955 27- 5-1956	15- 2-1975 15- 2-1975
237	2	6/74/F				
238	3	30/74/F				
239	4	9/74/F				
240	5	32/74/F				
241	6	40/74/F				
242	7	14/74/F				
243	8	41/74/F				
244	9	43/74/F				
245	10	11/74/F				
246	11	39/74/F				

Números			Categorias	Nomes	Datas	
De ordem	De classe	De matrícula			Do nascimento	Da posse
855	532	807/77	Guarda de 3.ª classe	Amílcar Cardoso das Neves	5- 8-1958	28- 9-1977
856	533	789/77	Idem	Rui Manuel Soares	24- 4-1957	28- 9-1977
857	534	802/77	"	Jerónimo José dos Santos.....	19- 5-1959	28- 9-1977
858	535	804/77	"	Pun Seng	25- 7-1957	28- 9-1977
859	536	223/77	"	Bernardino José do Rosário	10- 3-1958	28- 9-1977
860	537	784/77	"	Tai Meng Loi	21- 9-1955	28- 9-1977
861	538	806/77	"	Wong Sio Meng	15-11-1951	28- 9-1977
862	539	793/77	"	Teófilo Mendes dos S. Gomes	8- 8-1955	28- 9-1977
863	540	797/77	"	Chio Wai Lam	9- 6-1951	28- 9-1977
864	541	51/77	"	Manuel Góis Osório	10- 8-1957	28- 9-1977
865	1		Chefe mecânico	Heitor João Álvares de Sousa	22-11-1924	26-11-1977
866	1	370/65	Guarda de 1.ª classe mecâ- nico	Lei Hoi Peng	30-12-1930	7- 3-1970
867	2	182/77	Idem	Leong Su Long	4-11-1944	28- 4-1973
868	3	476/61	"	Chau K'ai On	1- 8-1930	28- 4-1973
869	1	617/70	Guarda de 2.ª classe mecânico	Ló Keang Pó	8- 2-1949	19- 5-1973
870	2	705/68	Idem	Leong Su San	25-11-1943	19- 5-1973
871	1	513/52	Subchefe dacti- loscopista	José Xeque do Rosário	28- 9-1931	15-10-1970
872	1	522/57	Guarda de 1.ª cl. dac.	Fernando da Costa Santos	17- 4-1929	12- 1-1974
873	1		Dactilógrafo/a	Fernanda Maria da Silva Silva	6-11-1945	15- 4-1967
874	2		Idem	Reinaldo Noronha	30- 7-1948	15- 7-1972
875	3		"	Felisberta Beatriz de Sousa Manhão	23-11-1953	17- 7-1973
876	4		"	Margarida Filomena Nisa	15- 2-1953	9- 2-1974
877	5		"	Gabriela Maria de Siqueira	4-11-1953	21- 5-1977
878	6		"	Mário António Lameiras	12-12-1955	23- 7-1977

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 16 de Maio de 1978. — O Comandante, *Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Ávila*, major de infantaria c/CCEM.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL**SUBDIRETORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA****Extractos de despachos**

Por despacho de 1 de Junho de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 do mesmo mês e ano:

José Ferreira Sin, guarda de 1.ª classe n.º 151, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 16 de Julho de 1978, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Por despachos de 9 de Junho de 1978:

Lai Kuok Cheng, guarda de 3.ª classe n.º 504, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e Hong Kong, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto.

Chan In Lam ou Tam Yan Lin, guarda de 3.ª classe n.º 505, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e Hong Kong, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto.

Ché Io On, guarda de 3.ª classe n.º 510, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e Hong Kong, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto.

Declaração

Que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 8 de Junho de 1978, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 12 do mesmo mês e ano:

Abílio Lopes das Neves, subchefe n.º 31, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe, distribuídos serviços moderados por um período de noventa dias, excluindo serviços nocturnos e a bordo de embarcações».

Leong Tak Keong, guarda de 3.ª classe n.º 412, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Necessita de mais trinta dias de licença para continuar o tratamento, devendo voltar a nova sessão de Junta, acompanhado de relatório do médico oftalmologista».

Poícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 17 de Junho de 1978. — O Comandante, José Faustino Ferreira Júnior, capitão-tenente.

Extracto de despacho

Por despacho de 9 de Junho de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Junho do mesmo ano:

Nelson Ferreira Magalhães de Sousa, agente de 1.ª classe da Subdiretoria da Polícia Judiciária de Macau — exonerado das funções de chefe de brigada, substituto, da mesma, a partir de 9 de Junho de 1978, data em que o proprietário do lugar, chefe de brigada, Sebastião Israel da Rosa, reassumiu as suas funções.

Subdiretoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 17 de Junho de 1978. — O Subdirector, Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL****Lista**

de classificação final do único candidato ao concurso de promoção a primeiro-oficial do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 1 de Abril de 1978:

Média

Joaquim Vicira da Conceição — 18 valores — Muito Bom.

(Homologada por despacho de S. Ex.a o Governador, de 13 de Junho de 1978).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 13 de Junho de 1978. — O Júri. — Presidente, Augusto Pires Estrela, intendente administrativo. — Os Vogais, Francisco Xavier da Silva Rodrigues, chefe de secretaria distrital — Fernando Lynn da Rosa Duque, administrador de concelho — O Secretário, sem voto, António Ernesto Silveiro Gomes Martins, segundo-oficial.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Aviso**

Nos termos do artigo 38.º do Regulamento para nomeação e promoção dos funcionários dos quadros auxiliares e do pessoal menor, destes Serviços, aprovado pela Portaria n.º 2 567, de 1 de Outubro de 1938, o júri do concurso para o provimento de um lugar de oficial de diligências do quadro do pessoal contratado destes Serviços, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 13 de Maio findo, é constituído pelos seguintes funcionários destes Serviços:

PRESIDENTE: Chefe da Repartição dos Serviços de Finanças, director de 2.ª classe, Francisco Freire Garcia.

VOGAL: Adjunto dos Serviços, director de 2.ª classe, Meinardo Frutuoso da Silva Pedruco.

VOGAL-SECRETÁRIO: Segundo-oficial, José Avelino da Silva.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Junho de 1978. — O Chefe dos Serviços, Francisco Freire Garcia, director de Finanças de 2.ª classe.

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território a cargo da Filial do Banco Nacional Ultramarino, como Caixa do Tesouro, no mês de Maio de 1978

Saldo do mês anterior	—	\$ 112 137 237,51
Receita do mês		
Própria da Fazenda	No território	\$ 14 793 376,80
	Por jogo de contas com o Ministério	—
		\$ 14 793 376,80
Por operações de tesouraria	No território	\$ 4 200 471,17
	Por jogo de contas com o Ministério	\$ 1 019 816,70
		\$ 5 220 287,87
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional de Macau		—
Própria da Fazenda	No território	\$ 9 848 185,70
	No Ministério	—
		\$ 9 848 185,70
Por operações de tesouraria	No território	\$ 5 849 467,20
	No Ministério	\$ 1 223 228,72
		\$ 7 072 695,92
Transferido	Para o Ministério — por jogo de contas	—
	Em valores selados e fiscais	
	Para a Metrópole	—
	Para a repartição concelhia	—
		\$ 16 920 881,62
Saldo para o mês seguinte — No Banco	—	\$ 115 230 020,56
DESENVOLVIMENTO DO SALDO		
Mas como as contas do livro 16.º acusam nesta data os saldos seguintes:		
c/c com os depósitos judiciais	\$ 37 131,15	
c/c com os depósitos orfanológicos	\$ 16 185,75	
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes	\$ 1 910,73	
cc/cc de diversos depósitos	\$ 9 265 670,42	
		\$ 9 320 898,05
c/c com o tesoureiro geral pelos valores selados e fiscais	—	\$ 37 653 864,00
Resulta que nesta data:		\$ 46 974 762,05
É o saldo a favor da Fazenda de	—	\$ 68 255 258,51

Repartição dos Serviços de Finanças de Macau, em 8 de Junho de 1978. — Elaborado por *Alberto Santos*, aspirante — Verificado. — O Chefe da Secção, *Mário Lemos*, chefe de secção. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Anúncio

Faz-se público que, no dia 3 de Julho de 1978, pelas 11,00 horas, na sede da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, perante a respectiva comissão, se procederá ao concurso público para arrematação da empreitada da obra de «Reparação de muralhas e enrocamentos na costa de Macau», por série de preços.

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na paga-doria da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes o depósito de \$9 000,00.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor de adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente todos os dias úteis, às horas do expediente na Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

A leitura das peças do projecto (tradução) realizar-se-á no dia 23 de Junho de 1978, pelas 11,00 horas, na Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 13 de Junho de 1978. — O Chefe dos Serviços, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro civil).

到閱。 該項工程計劃定於一九七八年六月二十三日 上午十一時在本廳當衆宣讀（繙譯）。	元。 有關開投案卷存本廳，于辦公時間內任人 保證金為投承總價百分之五。	來投人須向本廳出納處繳存押票銀九千	茲定於一九七八年七月三日上午十一時在 本廳當有關委員會席前舉行開投，招人以分項 列價方式維修澳門「沿岸石堤及基石」工程。	澳門工務運輸廳佈告
--	---	-------------------	--	------------------

Tradução feita por

Jaime Chang

SERVIÇOS DE MARINHA

Anúncio

Faz-se público que, de conformidade com o despacho de S. Ex.^a o Governador, de 26 de Maio de 1978, se acha aberto concurso documental e de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de um lugar de patrão de rebocador, contratado, destes Serviços.

Os requerimentos, pedindo admissão ao concurso, com as assinaturas reconhecidas, deverão ser dirigidos a S. Ex.^a o Governador e acompanhados dos documentos que comprovem o seguinte:

- 1) Cidadania portuguesa de origem;
- 2) Não ter menos de 25 anos nem mais de 45 anos de idade, não sendo funcionário público;
- 3) Possuir o exame de instrução primária como habilitação mínima;
- 4) Ter cumprido os preceitos da lei de recrutamento militar;
- 5) Não sofrer dos órgãos visuais e auditivos e ser julgado apto para o exercício da profissão pela Junta de Saúde do Território;
- 6) Ter sido marítimo e ter exercido essa profissão durante dois anos embarcado e com conhecimentos gerais de navegação de costa e rios, ou ter servido na Armada ou estar encorporado na Polícia Marítima e Fiscal de Macau, por igual período de tempo e ter tido bom comportamento;
- 7) Possuir bilhete de identidade.

Poderão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso quaisquer outros documentos de habilitações literárias que possuam.

Além dos documentos, mencionados, deverão os candidatos aprovados, quando convocados, para efeitos de provimento, fazer entrega dos documentos seguintes:

- a) Comprovativo de idoneidade civil;
- b) Comprovativo de capacidade profissional;
- c) Declaração a que se refere o artigo 80.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

As provas de exame a prestar pelos candidatos versarão sobre as matérias a seguir indicadas:

- a) Conhecimento do litoral e costa adjacente, montes, relevos, baixos, escolhos, canais, faróis, marcas, fundos, fundeadouros, ventos, correntes, e outras circunstâncias do litoral, dos portos, rios e seus afluentes vizinhos e rada de Macau;
- b) Manobra e governo de embarcações, tanto de vela como de vapor, conhecimento geral de agulhas e conversão de rumos, marcações pela agulha — cartear, marcar; noções sobre marés, usos dos principais instrumentos meteorológicos; trabalhos de acostar e desacostar, amarrar e desamarrar embarcações de muralhas, ponte-cais ou bóias; fundear e amarrar a 2 ferros; calcular espaços nos ancoradouros para fundear; navegação dentro dos portos; passar reboques; noções gerais da resistência dos cabos; reboques com mau tempo, conhecer as regras para evitar abalroamentos, operações de salvamento, luzes de navegação e balizagem do porto; sinais de apitos; luzes e sinais para navegar com reboque; rocegar amarras ou ferros; encalhar ou desencalhar nas praias; trabalhar com o Código Internacional de Sinais; homógrafos e Morse; conhecimentos dos regulamentos do porto e da polícia do porto;
- c) Conhecimento geral dos deveres do patrão de embarcação.

As provas sobre as matérias supramencionadas serão prestadas em exame escrito e oral, devendo as de manobra e marinaria ser realizadas a bordo de um navio.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 13 de Junho de 1978. — O Chefe dos Serviços, *João Geraldes Freire*, capitão-de-fragata.

HASTA PÚBLICA

Lanchas «28 de Janeiro» e «Coronel Mesquita»

Na Repartição dos Serviços de Marinha de Macau, será efectuada uma hasta pública em 17 de Julho de 1978, pelas 15,00 horas, para os seguintes itens:

- Lancha «28 de Janeiro» Base de licitação \$6 000,00 (seis mil patacas);
 Lancha «Coronel Mesquita» Base de licitação \$5 000,00 (cinco mil patacas).

As propostas devem ser enviadas ao secretário-tesoureiro do Conselho Administrativo dos Serviços de Marinha até às 12,00 horas do dia 15 de Julho de 1978 e devem sê-lo em envelope lacrado.

O Governo de Macau reserva-se o direito de não vender os itens se a oferta for considerada insuficiente.

O pagamento total deverá ser feito 24 horas depois da hasta pública.

As condições da praça podem ser consultadas na Repartição dos Serviços de Marinha de Macau, todos os dias úteis durante as horas de expediente, e os itens podem ser inspeccionados nas Oficinas Navais de Macau.

Conselho Administrativo da Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 7 de Junho de 1978. — O Secretário-Tesoureiro, *Manuel Belarmino da Silva Lopes*, segundo-tenente AN.

澳門海軍軍務廳行政委員會佈告
關於拍賣「一月廿八日」(28 de JANEIRO) 及「美上校」(CORONEL MESQUITA) 電船二艘事宜

茲定於一九七八年七月十七日下午三時在本廳舉行拍賣下列船隻：

「一月廿八日」(28 de JANEIRO) 電船、底價為澳門幣六千元。

「美上校」(CORONEL MESQUITA) 電船、底價為澳門幣五千元。

有關暗票應用封套封固，並加蓋火漆印，截至本年七月十五日中午十二時止交到本廳行政委員會祕書兼財務處拍賣物品，則泊於海軍船塢，任人到閱。倘所出之價認為不適宜時，澳門政府保留權限，不予以拍賣。拍賣條件存於本廳，在辦公時間內任人到閱，至於上收。拍賣後二十四小時內須將價款全部清繳。

一九七八年六月七日

祕書兼財務
施羅威

Tradução feita por

Mário Luís Pistacchini Júnior.

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**Lista**

Dos resultados finais das provas do concurso de admissão do Serviço de Segurança Territorial Especial, para guarda de 1.ª classe e subchefe de esquadra, deliberados pelo júri:

Para guarda de 1.ª classe**Candidatos aptos:**

Alexandre Herculano Lopes Jacinto;
Eduardo Cláudio Luís;
Fausto António da Rosa;
José Inácio Gracias;
Luís Octávio Mendes Rodrigues;
Vasco Américo de Góis Guilherme.

Candidatos inaptos:

Delfino Caetano Lourenço Chacim; a)
Manuel Joãozinho dos Santos Almeida; a)
Manuel Gonzaga Choi; a)
Vítor Manuel das Dores. a)

Para subchefe de esquadra**Candidatos aptos:**

Américo de Sousa Monteiro;
Cândido da Assunção Jardim Marinho Júnior;
Diamantino José dos Santos;
Eduardo da Cunha;
José Amaro Leandro Nogueira;
Lucas Ló;
Napoleão de Fátima de Assis;
Tito José Lama dos Santos;
Cândido Augusto Serrão;
José Noronha de Amorim;
Manuel Agostinho Júnior.

Candidatos inaptos:

Aleixo Estêvão Nunes. c)

a) Por terem reprovado na prova de aptidão literária;

- b) Apto também no concurso para guarda de 1.ª classe;
- c) Por ter faltado à prova de aptidão literária.

Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aos 15 de Junho de 1978. — O Comandante, interino, *Fernando José Brandão Lopes Pinto*, major de infantaria.

Lista de classificação final

De harmonia com o disposto no artigo 33.º do Regulamento de Admissão e de Promoções da Polícia de Segurança Pública de Macau, aprovado pela Portaria n.º 27/77/M, de 26 de Fevereiro, se publica, a seguir, a classificação final dos candidatos ao concurso de promoção a guarda de 1.ª classe mecânico:

Guarda de 2.ª classe mecânico, n.º 705/68, Leong Su San	14,50 — 1.º
Guarda de 2.ª classe mecânico, n.º 617/70, Lo Keng Po	14,10 — 2.º
(Homologada pelo Ex.º Comandante das FSM, em 14 de Junho de 1978).	

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 15 de Junho de 1978. — O Comandante, interino, *Fernando José Brandão Lopes Pinto*, major de infantaria.

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Lista de classificação**

Nos termos da alínea f) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionário Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, se publica a lista de classificação final dos concorrentes ao concurso para o provimento de lugares de agente-auxiliar de 2.ª classe da Subdiretoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, de 17 de Dezembro do ano findo:

- 1.º António da Silva;
- 2.º Lao Kuan Meng, aliás Pedro Lau;
- 3.º José Maria Rodrigues;
- 4.º Fernando Dias Viseu;
- 5.º Jaime da Silva Manhão;
- 6.º Alberto Guerreiro Amante Soares;
- 7.º Chan Ca Pei;
- 8.º Iong Io Cheong;
- 9.º José Alberto de Assunção Clemente;
- 10.º Tam Kuan Iu;
- 11.º Henrique Raimundo da Silva Madeira de Carvalho Júnior;
- 12.º Fernando Luís de Osório Barros;
- 13.º Ch'an Heng Chiu;
- 14.º José Neves Andrade Costa;
- 15.º Fernando Garibaldo Pinto de Moraes Júnior;
- 16.º Lei Seng;
- 17.º Carlos Manuel Variz;
- 18.º Augusto do Carmo Amante Gomes;
- 19.º Alexandre Lopes Monteiro;
- 20.º Roberto Petrovich da Silva.

Faltaram 13 concorrentes. Os restantes ficaram reprovados.

(Homologada por despacho do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 6 de Junho de 1978).

Subdiretoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 5 de Junho de 1978. — O Subdirector, *Cavaleiro Sanches*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS
BANCO DO ORIENTE, S. A. R. L.
Balanço em 31 de Dezembro de 1977

ACTIVO	PASSIVO	
	DISPONÍVEL E REALIZÁVEL	EXIGÍVEL
Caixa e depósito no Banco Emissor	\$ 2 765 833,80	\$ 6 561 788,18
Depósitos noutras instituições de crédito	\$ 1 846 983,24	\$ 6 752 432,30
Correspondentes no estrangeiro	\$ 813 343,48	\$ 625 367,45
Ouro, moedas e notas diversas	\$ 7 935 687,85	\$ 7 374 805,72
Letras sobre o estrangeiro	\$ 37 902 550,80	\$ 14 201 417,44
Empréstimos e contas correntes caucionadas	\$ 614 862,42	\$ 35 515 811,09
Devedores e credores	\$ 48 020 021,87	
	\$ 52 632 838,91	
IMOBILIZADO		
Participações financeiras	\$ 520 000,00	
Despesas de constituição e de instalação	\$ 1 655 926,11	
— Custo	\$ 1 140 181,77	
— Amortização	\$ 515 744,34	
Mobiliário e material	\$ 1 150 647,21	
— Custo	\$ 332 557,60	
— Amortização	\$ 818 089,61	
Imóveis	\$ 557 263,90	
— Custo	\$ 111 540,59	
— Amortização	\$ 445 723,31	
Outros valores imobilizados	\$ 31 640,00	
— Custo	\$ 31 640,00	
	\$ 2 331 197,26	
OUTRAS CONTAS DO ACTIVO		
Contas transitórias e de regularização	\$ 3 203 701,94	
	\$ 3 203 701,94	
CONTAS DE ORDEM		
Valores de conta alheia	\$ 6 732 179,89	\$ 6 732 179,89
Valores recebidos em caução	\$ 42 269 412,90	\$ 42 269 412,90
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 2 810 549,41	\$ 2 810 549,41
Devedores por aceites	\$ 377 580,00	\$ 377 580,00
Devedores por créditos abertos	\$ 4 212 285,78	\$ 4 212 285,78
Outras contas de ordem	\$ 1 671 846,59	\$ 1 671 846,59
	\$ 58 073 854,57	\$ 58 073 854,57
	\$116 241 592,68	\$116 241 592,68

O Chefe da Contabilidade,
J. Ribas da Silva

(Custo desta publicação \$ 117,90)

O Presidente do Conselho de Administração
 Sociedade Financeira Portuguesa

BANCO DO ORIENTE S. A. R. L.

Conta de Lucros e Perdas do Exercício de 1977

17 DE JUNHO DE 1978 — BOLETIM OFICIAL DE MACAU — N.º 24

745

DÉBITO	CRÉDITO
Juros e comissões a nosso cargo	\$ 2 033 297,56
Contribuições e impostos	\$ 124 933,40
Despesas com o pessoal:	
— Remunerações dos órgãos sociais	\$ 206 400,00
— Remunerações dos empregados	\$ 861 555,44
— Encargos sociais obrigatórios	\$ 240 112,83
— Outros encargos	\$ 166 558,54
Despesas gerais:	\$ 1 474 626,81
— Publicidade	\$ 58 767,48
— Conservação de instalações, mobiliário e material	\$ 32 481,50
— Outras despesas	\$ 623 592,46
Provisões e amortizações:	\$ 714 841,44
— Dotações para provisões diversas	\$ 804 981,96
— Dotações para contas de amortização	\$ 692 090,75
Saldo	\$ 1 497 072,71
	\$ 5 844 791,92
	\$ 126 098,22
	\$ 5 970 890,14
Juros e comissões a nosso favor	\$ 5 121 810,00
Resultados em operações cambiais e sobre títulos	\$ 723 416,94
Outros rendimentos, receitas e lucros	\$ 125 361,43
	\$ 5 970 588,37
Saldo do exercício anterior	\$ 301,77

O Presidente do Conselho de Administração
Sociedade Financeira Portuguesa
(Custo desta publicação \$ 70,00)

O Chefe da Contabilidade
J. Ribas da Silva

BANCO WENG HANG, S. A. R. L.
Balanço em 31 de Dezembro de 1977

ACTIVO	PASSIVO	
	EXIGÍVEL	NÃO EXIGÍVEL
DISPONÍVEL E REALIZÁVEL		
Caixa e depósito no Banco Emissor	\$ 13 003 195,20	
Depósitos noutras instituições de crédito	\$ 3 634 731,11	\$ 16 637 926,31
Correspondentes no estrangeiro	\$ 60 758 700,86	
Ouro, moedas e notas diversas	\$ 235 563,97	
Carteira de títulos e cupões	\$ 7 838 177,96	
Carteira comercial	\$ 382 839,38	
Letras sobre o estrangeiro	\$ 1 229 233,53	
Empréstimos e contas correntes caucionados	\$ 58 691 021,56	
Devedores e credores	\$ 313 232,59	
Empréstimos a mais de um ano	\$ 5 651 870,16	
Outros valores realizáveis	\$ 424 134,43	
	\$135 524 774,44	
		\$152 162 700,75
IMOBILIZADO		
Participações financeiras	\$ 440 000,00	
Despesas de constituição e instalação:		
— Custo	\$ 244 598,25	
— Amortização (a deduzir)	\$ 48 919,65	\$ 195 678,60
Mobiliário e material:		
— Custo	\$ 216 338,46	
— Amortização (a deduzir)	\$ 43 267,69	\$ 173 070,77
Imóveis:		
— Custo	\$ 2 925 654,76	
— Amortização (a deduzir)		\$ 2 925 654,76
Outros valores imobilizados:		
— Custo	\$ 156 771,67	
— Amortização (a deduzir)	\$ 31 354,33	\$ 125 417,34
		\$ 3 859 821,47
OUTRAS CONTAS DO ACTIVO		
Dividendos antecipados		
Contas transitórias e de regularização		
CONTAS DE ORDEM		
Valores de conta alheia		
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 355 885,79	
Devedores por créditos abertos	\$ 1 247 571,26	
Outras contas de ordem		
		\$175 135 439,82

O Administrador,
Fung Yiu Wang

O Chefe da Contabilidade,
Law Ying Kewong

(Custo desta publicação \$ 117,90)

Conta de Lucros e Perdas do Exercício de 1977

17 DE JUNHO DE 1978 — BOLETIM OFICIAL DE MACAU — N.º 24

747

DÉBITO	CRÉDITO
Juros e comissões a nosso cargo	\$ 3 873 687,15
Contribuições e impostos	\$ 80 195,65
Despesas com o pessoal:	
— Remunerações dos órgãos sociais	\$ 16 000,00
— Remunerações dos empregados	\$ 587 183,00
— Encargos sociais obrigatórios	\$ 229 277,30
— Outros encargos	\$ 474 545,30
Despesas gerais:	\$ 1 307 005,60
— Publicidade	\$ 39 138,56
— Conservação de instalações, mobiliário e material	\$ 309 223,74
— Outras despesas	\$ 350 801,13
Provisões e amortizações:	\$ 699 163,43
— Dotações para contas de amortização	\$ 123 541,67
Saldo	\$ 123 541,67
	\$ 6 083 593,50
	\$ 4 569 030,18
	\$ 10 652 623,68
	\$ 10 652 623,68

O Administrador,
Fung Yiu Wang

(Custo desta publicação \$ 70,00)

O Chefe da Contabilidade,
Law Ying Kwong

SOCIEDADE DE PELOTA BASCA DE MACAU, S. A. R. L.

Convocação

É por este meio convocada a assembleia geral da Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L., a fim de reunir no Restaurante Pelota Basca, situado no 2.º andar do Palácio de Pelota Basca de Macau, no dia 5 de Julho próximo, pelas 15,00 horas, com a seguinte:

Ordem de trabalhos

I — Discussão e votação do balanço referente ao ano de 1977; e

II — Eleição dos corpos gerentes e fixação das remunerações a atribuir aos membros do Conselho de Administração, Conselho de Gerência e do Conselho Fiscal.

Macau, 11 de Junho de 1978. — O Presidente da Assembleia Geral, *Pang Kwock Chan*.

澳門回力球企業有限公司

召開股東大會事宜

本公司謹訂於一九七八年七月五日下午三時正，在澳門回力球館三樓餐廳貴賓廳召開股東大會，討論下列事項：

議程：

一、討論及表決一九七七年度之結算表。

二、選舉領導機構成員及訂定董事會、經理部及監事會成員之酬勞。

一九七八年六月十一日於澳門

股東大會主席彭國珍謹啓

(Custo desta publicação \$41,40)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 1 de Junho de 1978, lavrada a fls. 60 e segs. do livro n.º 93-C do 1.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, pelos outorgantes Vong Sé Tak, natural de Macau e residente na Rua Sacadura Cabral, n.ºs 5 e 5-A, rés-do-chão, desta cidade, e Lau Chiu, natural de Cantão, China, residente em Hong Kong, ambos casados, comerciantes e de nacionalidade chinesa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada

que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento e Construção Tak Meng, Limitada», em inglês, «Tak Meng Investment & Construction Limited» e, em chinês, «Tak Meng Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede nesta cidade, no Beco do Ouvidor Arriaga, n.º 3-A, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o lugar da sede, bem como estabelecer sucursais onde entender conveniente.

2.º

O seu objecto é o exercício da indústria de construção e o comércio de imobiliários, podendo ainda a sociedade dedicar-se a outros negócios, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos desde a data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$60 000,00, equivalente a Esc: 300 000\$00, e corresponde à soma das duas quotas iguais dos sócios, cada uma no valor de \$30 000,00, equivalente a Esc: 150 000\$00, com direito a 600 votos.

§ único. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação tomada em assembleia geral.

5.º

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios ou a favor de parentes sucessíveis deles; mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

6.º

Esta sociedade não se dissolverá pela interdição ou falecimento de qualquer dos sócios, só o podendo ser, por resolução unânime dos sócios reunidos em assembleia geral para este fim convocada.

7.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora

dele incumbe aos gerentes nomeados, sendo suficiente a assinatura de um deles apenas para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos.

§ 1.º Ficam desde já nomeados gerentes ambos os sócios.

§ 2.º Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda especialmente as seguintes: a) a alienação por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso de móveis ou imóveis sociais; b) a confissão, desistência e transacção sobre pleitos, dúvidas ou questões em que a sociedade seja interessada, bem como o compromisso em árbitros; c) a aquisição, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos; e d) a contracção de empréstimo mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

§ 3.º Poderão ser nomeados gerentes pessoas estranhas à sociedade e os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

8.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

9.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

10.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de 15 dias, pelo menos, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

§ único. A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

11.º

No ómissos, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Macau, 15 de Junho de 1978. — A Notária, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

(Custo desta publicação \$ 131,50)

DIVISÃO E CESSÃO DE QUOTAS E ALTERAÇÃO DO PACTO SOCIAL

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 1 de Junho de 1978, lavrada a fls. e segs. do livro n.º 93-C do 1.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, em que foram outorgantes:

1. Ho Kui Sang, comerciante, natural de Cantão, China, e sua mulher
2. Kuok Wai Hán, doméstica, natural de Chong San, China, ambos de nacionalidade chinesa e residentes na Rua da Penha, n.ºs 20-22, 2.º andar, desta cidade, como únicos sócios da «Empresa de Fomento Predial TAITIN, Limitada» (em inglês, «Taitin Building Construction Investment Limited» e, em chinês, «Tai Tin Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si»), com sede em Macau, na Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues, n.º 21, r/c, e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 813, a fls. 26 do livro C-3.º;
3. Wong Chung Ho e
4. Tse Kwok Man, ambos casados, comerciantes, naturais de Fukien, China, de nacionalidade chinesa e residentes em Hong Kong, se procedeu à:

a) divisão da quota de \$160 000,00, pertencente a Ho Kui Sang, em três novas quotas, sendo duas de \$70 000,00 e uma de \$20 000,00;

b) cessão, pelo preço ao par, de uma nova quota de \$70 000,00, proveniente da aludida divisão, a favor de Wong Chung Ho;

c) cessão, pelo preço ao par, da nova quota de \$20 000,00, igualmente proveniente da dita divisão, e da quota de Kuok Wai Han, no valor nominal de \$40 000,00, a favor de Tse Kwok Man; e

d) alteração dos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$200 000,00, ou seja, Esc: 1 000 000\$00, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: Ho Kui Sang, uma quota de \$70 000,00, equivalente a Esc: 350 000\$00, com direito a 1 400 votos; Wong Chung Ho, uma quota de \$70 000,00, equivalente a Esc: 350 000\$00, com direito a 1 400 votos; e Tse Kwok Man, uma quota de \$60 000,00, equivalente a Esc: 300 000\$00, com direito a 1 200 votos.

Parágrafo único

Mantém-se.

Artigo 6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes. Parágrafo primeiro — Os gerentes, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; e c) efectuar levantamento de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários. Parágrafo segundo — É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos objectos da sociedade.

Artigo 7.º

Para a sociedade se considerar obrigada é, todavia, necessário que os respectivos actos e contratos e demais documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente por dois gerentes.

Artigo 8.º

Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Macau, 15 de Junho de 1978. — A Notária, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

(Custo desta publicação \$99,60)

DIVISÃO E CESSÃO DE QUOTAS E ALTERAÇÃO DO PACTO SOCIAL

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 1 de Junho de 1978, lavrada a fls. 74v. e segs. do livro n.º 274 do 1.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, em que foram outorgantes:

1. Chan Hong, natural de Macau e residente na Rua Comandante Mata e Oliveira, n.º 6, 2.º andar, desta cidade, representado pelo seu procurador, Fok Chung Cheuk, natural de Nam Hoi, China, residente na Rua Camilo Pessanha, n.º 21, desta cidade, ambos casados, comerciantes e de nacionalidade chinesa;
2. Wong Sam, natural de Chong San, China, de nacionalidade chinesa, casado, comerciante e residente na Av. Coronel Mesquita, n.º 5, desta cidade;
3. Chao Chio, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, casado, comerciante e residente na Rua Pedro Nolasco

da Silva, n.º 11, desta cidade;

4. Lai Hong, natural de Macau, de nacionalidade chinesa, casado, comerciante e residente no Pátio do Espinho, n.º 13, desta cidade; e,

5. Lao Kan ou Lau Ken, natural de Toi San, China, de nacionalidade chinesa, casado, comerciante e residente em Hong Kong, todos sócios da «Sociedade de Fomento Predial Ka Seng, Limitada» (em chinês, «Ka Seng Kei Ip Iao Han Cong Si»), com sede em Macau, na Rua Fernão Mendes Pinto, n.º 25, r/c, e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número seiscentos setenta e três, a fls. 154 do livro C-2.º; e

6. Fok Tim Kai, casado, comerciante, natural de Nam Hoi, China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua Camilo Pessanha, n.º 21 desta cidade, se procedeu à:

a) divisão das quotas de \$175 000,00, \$175 000,00 e \$150 000,00, respectivamente, pertencentes a Wong Sam, Chao Chio e Lai Hong, sendo as primeiras duas, cada uma, em duas novas quotas, com o valor nominal de \$160 000,00 e \$15 000,00, e, a última, em duas novas quotas com o valor nominal de \$130 000,00 e \$20 000,00;

b) cessão, pelo preço ao par, das três novas quotas com o valor nominal de \$15 000,00, \$15 000,00 e \$20 000,00 e, ainda, da quota do sócio Chan Hong, no valor nominal de \$250 000,00, a favor de Fok Tim Kai;

c) nomeação de Fok Tim Kai para exercer o cargo de subgerente da referida sociedade, em substituição de Chan Hong; e

d) alteração do artigo 4.º do pacto social que rege a dita sociedade, ao qual é dada a seguinte nova redacção: «O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$1 000 000,00, equivalentes a Esc: 5 000 000\$00, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: uma quota de \$250 000,00, equivalente a Esc: 1 250 000\$00, com direito a 5 000 votos, subscrita pelo sócio Lao Kan ou Lau Ken; uma quota de \$300 000,00, equivalente a Esc: 1 500 000\$00, com direito a 6 000 votos, subscrita pelo sócio Fok Tim Kai; duas quotas de \$160 000,00, equivalente cada uma a Esc: 800 000\$00, com direito a 3 200 votos, subscritas pelos sócios Wong Sam e Chao Chio; e uma quota de \$130 000,00, equivalente a Esc: 650 000\$00, com direito a 2 600 votos, subscrita pelo sócio Lai Hong.

Macau, 15 de Junho de 1978. — A Notária, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

(Custo desta publicação \$86,10)

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DE TIRO DE MACAU

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º A Associação de Tiro de Macau (A.T.M.) é o mais alto organismo desta modalidade desportiva em Macau, tem a sua sede obrigatória em Macau e exerce a sua actividade e jurisdição em todo o território.

Art. 2.º A Associação de Tiro de Macau, tem como finalidades:

a) Promover, regulamentar, difundir e dirigir a prática do tiro nas suas diversas modalidades, na área da sua jurisdição, designadamente as provas inter-clubes e intercâmbios com colectividades nacionais e estrangeiras;

b) Estabelecer e manter relações com os clubes seus filiados; com a Federação Portuguesa de Tiro, com a Confederação Asiática de Tiro e com a União Internacional de Tiro;

c) Organizar periódica e regulamentar, campeonatos locais e, facultativamente, quaisquer outras provas que considere convenientes, para o desenvolvimento da prática do tiro, nas suas diversas modalidades;

d) Representar os Clubes de Tiro seus filiados, dentro e fora do território e junto das instâncias superiores e das entidades oficiais;

e) Velar e defender os legítimos interesses dos seus filiados.

CAPÍTULO II

Sócios, seus deveres e direitos

Art. 3.º A Associação de Tiro de Macau terá três categorias de sócios: honorários, de mérito e efectivos.

a) São sócios honorários, além do Governador, que é sócio honorário nato, aqueles que tenham prestado relevantes serviços à Associação e a quem a Assembleia Geral decida atribuir tão honrosa distinção;

b) Sócios de mérito, os atiradores ou dirigentes que pelo seu valor e ação se revelem ou se tenham revelado dignos dessa distinção;

c) Sócios efectivos, os clubes que se dediquem à prática de tiro, em qualquer modalidade, com existência legal, sede em Macau, corpos gerentes devidamente constituídos e que, tendo requerido a sua filiação na Associação, a mesma lhes seja concedida.

Art. 4.º São deveres dos sócios efectivos:

1.º Efectuar, dentro do prazo que for estipulado, o pagamento das importâncias fixadas pela A.T.M., da quota de filiação e taxas de inscrição nas provas;

2.º Cumprir e fazer cumprir com rectidão os seus próprios estatutos e regulamento, os estatutos e regulamentos da A.T.M. e das federações e organizações nacionais ou internacionais em que a Associação se encontre filiada e as determinações destas, do Conselho de Educação Física e, no que respeita a assuntos de segurança e controlo de armas e munições e carreiras de tiro, o disposto na lei vigente e bem assim as determinações das autoridades legalmente competentes;

3.º Acatar as deliberações da Assembleia Geral e resoluções dos órgãos directivos da A.T.M.;

4.º Fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral da A.T.M.;

5.º Cooperar, em todas as circunstâncias, com a A.T.M. para o desenvolvimento e prestígio do tiro desportivo.

Art. 5.º São direitos dos sócios efectivos:

1.º Possuir cartão de filiação;

2.º Receber, gratuitamente, um exemplar do relatório anual das actividades da A.T.M. e de outras publicações editadas pela mesma Associação;

3.º Participar nas provas e competições organizadas pela A.T.M., de harmonia com os respectivos regulamentos;

4.º Propor à Direcção da A.T.M. todas as medidas julgadas úteis para o desenvolvimento e prestígio dos clubes locais filiados;

5.º Formular quaisquer propostas ou sugestões sobre alterações de estatutos ou regulamentos;

6.º Examinar, nos 15 dias que antecedem a sessão ordinária da Assembleia Geral, as contas da gerência;

7.º Assistir às reuniões da Assembleia Geral e, nos termos regulamentares, apreciar e discutir todos os assuntos que à mesma sejam presentes;

8.º Exercer o direito de voto sobre os assuntos submetidos a votação;

9.º Eleger os corpos gerentes da Associação;

10.º Reclamar contra actos lesivos dos seus direitos, nos termos das disposições em vigor;

11.º Assistir, bem como os seus atiradores que estejam inscritos nas provas oficiais, mediante a apresentação dos respectivos cartões de livre-trânsito, aos torneios de tiro que se realizem na área da Associação;

12.º Apreciar e julgar os actos dos corpos gerentes.

§ 1.º Os direitos consignados nos n.os 1.º, 2.º e 3.º serão usufruídos de modo directo pelos sócios efectivos.

§ 2.º Aos membros efectivos das Direcções dos clubes filiados é conferido o direito consignado no n.º 11.º deste mesmo artigo.

§ 3.º Os direitos consignados nos restantes números serão exercidos por delegados devidamente acreditados, nos termos destes estatutos.

Art. 6.º Os sócios de mérito e honorários, aos quais serão passados diplomas e cartões comprovativos da sua qualidade, têm os direitos conferidos nos n.os 2.º e 11.º do artigo anterior e os sócios honorários, ainda, os dos n.os 4.º e 5.º

CAPÍTULO III

Corpos gerentes da A. T. M. e eleições

Art. 7.º A A. T. M. realiza os seus fins através dos seguintes corpos gerentes:

1.º Assembleia Geral;

2.º Direcção;

3.º Conselho Técnico;

4.º Conselho de Contas.

§ 1.º Todos os candidatos serão votados em lista conjunta para os corpos gerentes, podendo haver mais de uma lista, mas deverão ser todas de papel rigorosamente igual e com as mesmas dimensões e conter os nomes completos dos candidatos.

§ 2.º Todos os membros dos corpos gerentes em conjunto exercerão o seu mandato, por períodos de dois anos, renováveis, uma única vez.

§ 3.º Não poderão ser reeleitos os membros dos corpos gerentes enquanto não publicarem os relatórios e contas da sua gerência; e os reeleitos não poderão tomar posse enquanto não terminar a apreciação desses documentos.

§ 4.º Na vaga de qualquer dos membros dos corpos gerentes, compete ao presidente da Assembleia Geral promover a sua substituição, de harmonia com o que se acha estabelecido nestes estatutos.

§ 5.º O preenchimento das vagas, nos termos do parágrafo anterior será feito pelo tempo que faltar para se completar o biênio de gerência em curso.

§ 6.º Nenhum candidato poderá ser eleito simultaneamente para dois ou mais cargos dos corpos gerentes.

Art. 8.º Podem ser eleitos para Assembleia Geral, Conselho Técnico e Conselho de Contas, os sócios dos clubes que se dedi-

quem à pratica do tiro e estejam nas condições previstas na alínea c) do artigo 4.º

Art. 9.º Não podem ser eleitos para os lugares dos corpos gerentes os indivíduos:

1.º Que tenham sofrido condenação por delitos de direito comum;

2.º Que tenham sofrido penalidades reveladoras de falta de disciplina ou inadaptação como dirigentes desportivos;

3.º Que tenham sido irradiados de qualquer organismo desportivo.

Assembleia Geral

Art. 10.º A Assembleia Geral é constituída pelos clubes filiados no pleno gozo dos seus direitos associativos fazendo dela parte, sem direito de voto, os membros dos corpos gerentes.

§ 1.º Poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito de voto, os sócios de mérito e honorários.

§ 2.º Os clubes que se encontram suspensos, mas com a sua filiação regularizada, poderão participar nos trabalhos da Assembleia Geral, porém, sem direito de voto.

Art. 11.º Cada um dos clubes filiados será representado na Assembleia Geral, por um delegado, devidamente acreditado, que pode, no entanto, ser substituído, mesmo durante as reuniões, desde que o substituto haja sido indicado conjuntamente com o efectivo, mas só a um delegado cabe o direito de voto.

Art. 12.º Os delegados dos clubes quer efectivos quer substitutos, só podem ser designados de entre os componentes efectivos das respectivas direcções, ou de entre quaisquer membros dos corpos gerentes, por elas indicados.

§ único. Os delegados referidos no corpo deste artigo apresentarão no início dos trabalhos de cada reunião da Assembleia a credencial respectiva assinada por dois membros efectivos da Direcção dos clubes.

Art. 13.º A Mesa da Assembleia Geral será constituída por um presidente e dois secretários, todos eleitos em reunião plenária da mesma Assembleia, e em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 7.º

§ único. Quando decorrida meia hora sobre a fixada para o início da reunião, e não esteja presente o presidente, tomará o seu lugar o delegado do clube que for escolhido, para esse fim, pelo presidente da Direcção ou quem o substituir e, no caso de falta de algum ou de ambos os secretários, desempenharão essas funções as pessoas indicadas por quem esteja a presidir, sem prejuízo para a usufruição dos direitos que lhes competir na reunião.

Art. 14.º Ao presidente da Mesa compete orientar e dirigir os trabalhos da Assembleia Geral.

Art. 15.º Vagando, por qualquer circunstância, os lugares de presidente ou secretários da Mesa, serão os mesmos preenchidos na primeira reunião da Assembleia Geral, nos termos do artigo 12.º

Art. 16.º Compete à Assembleia Geral:

1.º Discutir e votar os estatutos da Associação e as alterações e os regulamentos que lhe sejam propostos;

2.º Eleger e exonerar os corpos gerentes da Associação;

3.º Apreciar os actos dos corpos gerentes, aprovando ou rejeitando os relatórios, balancetes e contas da Direcção;

4.º Proclamar sócios de mérito e honorários;

5.º Conceder louvores por quaisquer actos de notável interesse para o desporto do tiro local;

6.º Apreciar e resolver os recursos que lhe forem presentes, nos termos destes estatutos e dos regulamentos;

7.º Deliberar sobre todos os assuntos respeitantes à actividade da Associação, que sejam submetidos à sua apreciação;

8.º Fixar, mediante proposta da Direcção, as quotas de filiação e as taxas de inscrição dos clubes nas provas a realizar;

9.º Deliberar sobre a dissolução da Associação.

Art. 17.º Pertence à Mesa da Assembleia Geral, em exercício, a verificação das condições de elegibilidade e de investidura indicadas no artigo 8.º dos indivíduos eleitos para os corpos gerentes.

§ 1.º A posse dos membros dos corpos gerentes será conferida, pelo presidente da Assembleia Geral, dentro da primeira quinzena de Dezembro, após a comunicação, através do Conselho de Educação Física, do despacho homologatório do Governo local, devendo a respectiva comunicação do dia e hora ser feita, por aviso postal registrado, ao interessado, com a antecedência de, pelo menos, 8 dias.

§ 2.º Os lugares cujos titulares se não apresentem no acto da posse, ou, justificada a falta, no dia que de novo lhes for designado, serão considerados vagos e preenchidos por escolha, em reunião conjunta da Direcção e dos Conselhos Técnico e de Contas, em maioria, pelo menos, dos seus membros, por iniciativa e sob a orientação do presidente da Assembleia Geral, e a realizar nos oito dias imediatos à verificação da falta.

§ 3.º De igual modo se procederá no caso da vacatura de qualquer lugar, durante a gerência.

§ 4.º Se, porém, o número de lugares constituir a maioria de qualquer corpo gerente, proceder-se-á à nova eleição restrita a este corpo directivo, nos termos destes estatutos e no prazo máximo de quinze dias após a verificação da vacatura dos lugares.

Art. 18.º As propostas de alteração dos estatutos ou do regulamento geral só poderão ser discutidas ou votadas em reunião da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, quando acompanhada dos pareceres dos Conselhos Técnico e de Contas, na matéria da respectiva competência, e tenham sido distribuídas, para estudo, a todos os clubes filiados, com a antecedência de, pelo menos, quinze dias.

§ 1.º No decurso da reunião, as propostas de alteração aos estatutos e ao regulamento geral só podem ser votadas se incidirem sobre artigos a que se refiram as propostas apresentadas anteriormente.

§ 2.º Se, durante a discussão de tais propostas, outras surgirem em consequência daquelas, alterando os estatutos ou o regulamento geral e aprovadas por maioria de votos, deverá ser convocada, dentro de oito dias, nova Assembleia Geral para esse efeito.

§ 3.º As alterações propostas poderão, contudo, ser postas em vigor, a título provisório, se lhes forem favoráveis os pareceres a que se refere o corpo do artigo, se tiverem obtido, por escrito, a concordância do número de clubes filiados que representem a maioria em relação ao número de clubes filiados no momento da consulta, mas só vigorarão definitivamente, depois de aprovadas pela Assembleia Geral ou pelo Governo, conforme respeitarem aos regulamentos ou aos estatutos.

§ 4.º As alterações aos estatutos e ao regulamento geral, quando não sejam propostas pela Direcção, necessitam também do prévio parecer desta.

Art. 19.º As reuniões da Assembleia Geral terão sempre lugar na cidade de Macau.

Art. 20.º As reuniões da Assembleia Geral serão ordinárias e extraordinárias, podendo umas e outras ser públicas ou reservadas.

§ 1.º As reuniões serão normalmente públicas, sendo reservadas apenas quando tal for deliberado no começo da reunião, pela maioria dos votos presentes.

§ 2.º No caso de ser deliberado que a reunião seja reservada, o presidente da Mesa dará aos órgãos de comunicação informações que em seu critério julgar convenientes acerca dos trabalhos realizados.

Art. 21.º As reuniões ordinárias terão lugar na primeira quinzena do mês de De-

zembro para apreciação e votação dos actos, relatório, balanço e contas da gerência do exercício do ano social anterior, para eleição dos corpos gerentes a que haja lugar e para resolução das questões pendentes das suas atribuições.

Art. 22.º As reuniões extraordinárias efectuar-se-ão:

1.º Por determinação do Governo ou do Conselho de Educação Física;

2.º Por iniciativa da Mesa da Assembleia Geral, ou por solicitação da Direcção ou do Conselho Técnico ou de Contas;

3.º A pedido dos clubes, no pleno gozo dos seus direitos, desde que representem a maioria dos filiados;

4.º Por demissão do presidente da Assembleia Geral ou da maioria dos membros da Direcção ou do Conselho Técnico ou de Contas.

Art. 23.º A convocação da Assembleia Geral será feita pelo presidente da Mesa e na sua falta ou impedimento, pelo presidente da Direcção ou quem o substituir, o qual também abrirá a reunião quando haja que observar o disposto no § único do artigo 12.º

§ único. Os avisos convocatórios serão expedidos aos sócios e corpos gerentes, pelo correio, sob registo, pelo menos, com dez dias de antecedência e publicados, com igual antecedência, num jornal português e num chinês, locais.

Art. 24.º A Assembleia Geral funcionará validamente em primeira convocação, desde que esteja presente a maioria absoluta dos sócios efectivos e poderá funcionar e deliberar com qualquer número de sócios, em segunda convocação, meia hora depois da primeira, contanto que não de trate de votar a dissolução da A. T. M., pois neste caso terá de se observar o que dispõe o artigo 58.º

Art. 25.º Todas as deliberações, excepto aquela a que se refere a última parte do artigo anterior, serão tomadas por maioria dos votos presentes, tendo o presidente da Mesa voto de qualidade, quando necessário.

Direcção

Art. 26.º A Direcção da A. T. M. será constituída por um mínimo de três e máximo de nove membros todos eleitos de entre os sócios efectivos, em reuniões plenárias da Assembleia Geral e em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 7.º

§ 1.º As direcções dos sócios efectivos escolherão de entre os seus membros os que as devam representar na A. T. M.

§ 2.º Os titulares dos lugares deverão ter a sua residência permanente em Macau.

§ 3.º Na sua primeira reunião, os membros da direcção elegerão entre si o que deva servir de presidente e o que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 27.º A Direcção poderá nomear um secretário-permanente, que exercerá as funções sem dependência de prazo e por acordo estabelecido com a mesma Direcção podendo ser-lhe atribuída a remuneração por ela fixada mediante parecer favorável do Conselho de Contas.

§ único. Quando houver secretário-permanente, este assistirá às reuniões da Direcção, não tendo, contudo, direito de voto.

Art. 28.º A Direcção reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que o presidente o julgar conveniente ou tal lhe seja solicitado pela maioria dos seus membros.

Art. 29.º A Direcção só poderá reunir-se com mais de metade dos membros que a compõem.

§ único. As suas deliberações serão tomadas por maioria, tendo o presidente ou quem suas vezes fizer, voto de desempate, e constarão dos respectivos livros de actas.

Art. 30.º Os directores têm poderes iguais e são solidariamente responsáveis pelos actos da Direcção e, individualmente, pelos actos praticados no exercício das funções excepcionais que lhes forem confiadas.

Art. 31.º Às reuniões da Direcção poderá assistir qualquer elemento dos outros corpos gerentes da A. T. M., sempre que a sua presença seja justificada.

Art.º 32.º Compete à Direcção:

1.º Elaborar anualmente o relatório e contas, relativos ao ano económico findo, distribuindo-os com os pareceres dos Conselhos Técnico e de Contas, aos Clubes filiados, até trinta de Novembro do referido ano;

2.º Cumprir e fazer cumprir as deliberações e instruções do Conselho de Educação Física, e no que respeita a assuntos de segurança e controlo de armas e munições, o disposto na lei vigente e bem assim as determinações das autoridades legalmente constituídas;

3.º Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos de cada clube, das federações onde se encontre filiado e os da A. T. M.;

4.º Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral e dos Conselhos Técnico e de Contas, sempre que seja caso disso;

5.º Propor à Assembleia Geral a proclamação de sócios de mérito e honorários;

6.º Impor sanções e conceder louvores da sua competência;

7.º Elaborar propostas de alterações aos estatutos e regulamento geral da Associação, e apresentá-las à Assembleia Geral ou ordenar a sua entrada em vigor, sempre de harmonia e com observância do disposto no artigo 17.º e seus parágrafos, dos presentes estatutos;

8.º Elaborar os regulamentos necessários às actividades da Associação, ouvidos os Conselhos Técnico e de Contas, nas matérias das respectivas competências;

9.º Dar parecer sobre alterações aos estatutos e regulamento geral, como determina o § 4.º do artigo 17.º;

10.º Solicitar o parecer do Conselho Técnico nas dúvidas de interpretação dos estatutos e dos regulamentos da Associação e dos clubes e submeter ao mesmo Conselho os assuntos de carácter técnico;

11.º Submeter ao Conselho de Contas os assuntos de carácter financeiro;

12.º Recorrer para a Assembleia Geral das deliberações dos Conselhos quando assim o entenda;

13.º Conhecer e julgar os recursos da sua competência, interpostos nos termos regulamentares, ouvidos os Conselhos Técnico e de Contas, quando o entenda necessário;

14.º Administrar os fundos da Associação, organizando a respectiva contabilidade;

15.º Administrar quaisquer fundos especiais, criados pela Associação, de harmonia com as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

16.º Auxiliar os clubes por dotações, donativos ou empréstimos, estes com as necessárias garantias de reembolso, de harmonia com os fundos disponíveis depois do parecer favorável do Conselho de Contas;

17.º Propor à votação da Assembleia Geral, com o parecer do Conselho de Contas, as quotas de filiação e as taxas de inscrição nas provas, a cobrar aos clubes;

18.º Fixar o quantitativo das percentagens a lançar sobre a receita líquida dos torneios realizados ou dispensar as percentagens que entender;

19.º Ordenar vistorias aos campos de tiro dos clubes filiados, por comissão constituída por três membros sendo dois da Direcção, e o terceiro um árbitro da sua escolha;

20.º Promover, por meio de palestras, escritos, cinema ou qualquer outra forma, a divulgação de princípios que venham beneficiar o aperfeiçoamento da prática do tiro desportivo no território;

21.º Organizar e manter actualizado, por intermédio dos serviços de secretaria, o seguinte:

a) O registo biográfico dos directores e de todos os membros dos corpos gerentes da Associação;

b) O registo dos membros dos corpos gerentes dos clubes filiados;

c) As fichas individuais de inscrição dos atiradores, seu livro de registo e respectiva folha de cadastro;

d) As fichas de registo de torneios, respeitantes a cada atirador;

e) O registo de passagem de cartões de identidade e de diplomas da Associação;

22.º Prestar todos os esclarecimentos e cooperação que superiormente lhe sejam pedidos e, ainda, aos restantes corpos gerentes da Associação e dos clubes;

23.º De um modo geral tomar todas as iniciativas e exercer as funções que por lei, pelos estatutos ou pelos regulamentos não forem da competência de outro corpo gerente da Associação;

24.º Inscrever novos clubes;

25.º Propor ao Conselho de Educação Física, sob parecer do Conselho Técnico, o seleccionador do grupo representativo da Associação, nas diversas modalidades de tiro;

26.º Elaborar o relatório e contas da sua gerência, distribuindo-o aos clubes, com os pareceres dos Conselhos Técnico e de Contas, até 30 de Novembro do ano respectivo;

27.º Decidir das questões suscitadas entre os clubes filiados ou entre estes e os seus atiradores, quando tal lhe for solicitado;

28.º Cuidar das instalações da sede da Associação e determinar as medidas que reputa indispensáveis à boa organização e eficiência dos serviços;

29.º Contratar e despedir todo o pessoal ao serviço da Associação, estipulando os respectivos vencimentos e sempre com carácter eventual;

30.º Nomear, sob sua inteira responsabilidade, as comissões e subcomissões que julgar convenientes;

31.º Solicitar e manter a filiação da Associação nas federações da modalidade e promover a inscrição da equipa ou equipas representativas de Macau nos torneios e campeonatos nacionais, regionais ou internacionais, velando pela preparação técnica dos componentes;

32.º Fornecer às entidades competentes e aos interessados os elementos necessários ao reconhecimento dos recursos interpostos, ou a interpor, sem prejuízo do sigilo para as peças dos processos pendentes;

33.º Representar colectivamente a Associação ou delegar a representação em um ou mais componentes da Direcção, em todos

os actos e nas relações com as entidades estranhas a ela e exercer todas as demais funções que por lei lhe sejam conferidas;

34.º Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral, quando o julgar necessário, submetendo à sua deliberação os assuntos que entender convenientes;

35.º Resolver os casos que, eventualmente, surjam no exercício da actividade associativa e que não estejam previstos nestes estatutos ou regulamentos;

36.º Escolher e nomear representantes da Associação aos congressos e reuniões de federação e delegados para assistirem obrigatoriamente às competições promovidas pela A. T. M.;

37.º Elaborar e publicar anualmente, até 15 de Janeiro, o orçamento de previsão para o ano social seguinte.

§ único. A votação, a que se refere o n.º 17 do artigo 32.º, poderá ser feita nos termos expressos no § 3.º do artigo 17.º na parte aplicável.

Art. 33.º A justificação dos actos da Direcção é devida à Assembleia Geral da A. T. M. e ao Conselho de Educação Física.

Conselho Técnico

Art. 34.º O Conselho Técnico compõe-se-á de três membros — um presidente e dois vogais — todos eleitos em reunião plenária da Assembleia Geral e em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 7.º de preferência entre os elementos com conhecimentos técnicos da prática de tiro.

§ único. Um dos seus membros será obrigatoriamente licenciado em Direito, o outro obrigatoriamente membro das Forças de Segurança e o terceiro deverá ser reconhecidamente sabedor das regras do tiro e de questões técnicas do mesmo, nas suas diversas modalidades.

Art. 35.º O presidente do Conselho Técnico será escolhido de entre os seus membros, na primeira reunião do Conselho, o que constará do respectivo livro de actas.

Art. 36.º O Conselho Técnico reunirá sempre que o presidente, ou quem suas vezes fizer, o convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos elementos, ou solicitado por qualquer corpo gerente da Associação.

§ único. As suas deliberações serão fundamentadas e tomadas por maioria dos votos presentes e constarão do livro de actas.

Art. 37.º Compete ao Conselho Técnico:

1.º Julgar os recursos que lhe forem submetidos de deliberações da Direcção ou

quaisquer outros, devendo julgá-los de mérito quando não existam circunstâncias que obstem a esse conhecimento, os quais serão decididos sob a forma de acórdão;

2.º Emitir parecer sobre questões de interpretação dos estatutos ou regulamentos, quando tal lhe seja solicitado pela Direcção;

3.º Emitir, parecer, na matéria da sua especialidade, sobre projectos de novos estatutos ou regulamento geral ou de alteração, suspensão e revogação dos estatutos ou do regulamento geral, em vigor;

4.º Emitir parecer sobre os processos de inquérito e disciplinares afectos à apreciação ou julgamento da Direcção, quando tal lhe seja solicitado pela mesma;

5.º Emitir parecer sobre quaisquer assuntos que a Direcção proponha à sua apreciação;

6.º Interpretar as leis e regras do tiro, quando a Direcção lho solicitar;

7.º Julgar os protestos dos torneios, na parte em que dependam da interpretação e aplicação daquelas leis e regras, bem como dos regulamentos das provas;

8.º Dar parecer sobre os projectos de regulamentos de provas ou suas alterações, e questões técnicas ou outros apresentados pela Direcção;

9.º Vistoriar os campos de tiro dos clubes;

10.º Dar parecer sobre a escolha do seleccionador do grupo representativo da Associação;

11.º Elaborar o relatório da sua actividade, publicando-o no relatório da Associação, assim como os acórdãos, pareceres e deliberações que fixem doutrina;

12.º Solicitar a reunião extraordinária da Assembleia Geral, quando o entenda indispensável.

Art. 38.º Ao Conselho Técnico é aplicável o disposto no artigo 33.º

Conselho de Contas

Art. 39.º O Conselho de Contas compõe-se-á de três membros — um presidente e dois vogais — todos eleitos em reunião plenária da Assembleia Geral e em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 7.º

§ único. Dois dos três membros deverão ter conhecimentos de contabilidade.

Art. 40.º Na escolha do presidente do Conselho de Contas seguir-se-á o que dispõe o artigo 35.º

Art. 41.º O Conselho de Contas reunirá, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que o presidente ou quem suas vezes fizer o convoque, por sua iniciativa, ou a pedido da maioria

dos elementos ou solicitado por qualquer corpo gerente da Associação.

§ único. Ao Conselho de Contas aplica-se o disposto no § único do artigo 36.º

Art. 42.º Ao Conselho de Contas compete:

1.º Examinar, pelo menos trimestralmente, os actos administrativos e as contas da Associação e velar pelo cumprimento do orçamento;

2.º Emitir parecer, na matéria da sua especialidade, sobre propostas de novos estatutos ou regulamento geral, ou de alteração, suspensão e revogação dos estatutos ou do regulamento geral em vigor;

3.º Emitir parecer sobre as propostas da Direcção relativas aos quantitativos das quotas de filiação e taxas de inscrição dos clubes nas provas, e sobre todos os demais assuntos que lhe sejam presentes pela Direcção;

4.º Elaborar relatório da sua actividade, publicando-o no relatório da Associação, com o seu parecer sobre as contas e actos de gerência financeiro-administrativos da Direcção;

5.º Solicitar a convocação da reunião extraordinária da Assembleia Geral quando qualquer facto, em matéria da sua jurisdição ou competência, o determine ou imponha.

Art. 43.º Ao Conselho de Contas é aplicável o disposto no artigo 33.º

CAPÍTULO IV

Fundos Sociais

Art. 44.º Constituem fundos da Associação:

1.º As quotizações dos clubes filiados;

2.º As taxas de inscrição dos clubes nas provas e competições oficiais;

3.º As percentagens provenientes da receita líquida dos torneios de tiro realizados na área da sua jurisdição;

4.º As importâncias provenientes de multas e dos protestos julgados improcedentes;

5.º Os donativos ou subvenções que lhes sejam concedidos;

6.º Quaisquer outras receitas legalmente autorizadas.

CAPÍTULO V

Organização de provas desportivas

Art. 45.º Para efeitos dos fins consignados na alínea c) do artigo 2.º destes estatutos, será obrigatória a inclusão, nos re-

gulamentos das provas, das seguintes condições:

1.ª Estarem os clubes concorrentes no pleno uso dos seus direitos;

2.ª Serem os atiradores devidamente qualificados e conhecedores do regulamento das provas;

3.ª Que as provas sejam disputadas tecnicamente de acordo com as disposições das leis gerais e regras de tiro;

4.ª A concessão de um prémio à equipa vencedora.

§ único. A A. T. M. pode, mediante autorização do Governo, obtida através do Conselho de Educação Física, organizar torneios de tiro de natureza exclusivamente escolar.

CAPÍTULO VI

Delegados às Federações

Art. 46.º Os delegados da A. T. M. aos congressos ou a quaisquer reuniões de federações serão escolhidos pela Direcção da Associação.

§ único. Estes delegados procederão de harmonia com o que houver sido deliberado em reunião da Direcção e tendo sempre em atenção os superiores e legítimos interesses da Associação.

CAPÍTULO VII

Competência disciplinar

Art. 47.º A competência disciplinar dos corpos gerentes da A. T. M. e dos corpos gerentes dos clubes filiados estende-se aos seus próprios membros, na hierarquia interna, e a todos os indivíduos que ocupem cargos de qualquer natureza na organização local da modalidade.

§ 1.º A competência referida neste artigo é exercida da seguinte forma:

1.º Pela Direcção da A. T. M., quanto aos actos cometidos pelos indivíduos que ocupem cargos de qualquer natureza na organização de modalidade, havendo recurso, respectivamente, para o Conselho Técnico da A. T. M. e para a Direcção da mesma Associação;

2.º Pela Assembleia Geral da A. T. M., quanto aos actos cometidos pelos membros dos corpos gerentes da Associação, havendo recurso para o Conselho de Educação Física;

3.º Pela Direcção da A. T. M. e pelas Assembleias Gerais dos clubes, quanto aos actos cometidos pelos membros dos corpos gerentes destes, havendo recurso para o Conselho Técnico da A. T. M.

§ 2.º De todas as deliberações tomadas ao abrigo e de harmonia com o parágrafo anterior e seus números há recurso em segunda instância para o Conselho de Educação Física.

Art. 48.º Por actos de indisciplina, comportamento incorrecto ou desrespeito aos regulamentos e estatutos, ou às deliberações das entidades hierarquicamente superiores, podem aplicar-se, segundo a natureza da falta, as penas fixadas no artigo seguinte.

§ 1.º Se à falta praticada não corresponder sanção especialmente prevista, aplicar-se-á a pena correspondente à natureza da infracção e às condições em que ela se produziu.

§ 2.º As penas a que se refere o corpo deste artigo serão aplicadas pelas entidades com competência definida no artigo 47.º

Art. 49.º Os dirigentes, dirigidos, atiradores e todos os indivíduos que ocupam cargos de qualquer natureza na organização local da modalidade, que não acatarem as legais deliberações das entidades hierarquicamente superiores, ou que promovam actos de indisciplina ou outros prejudiciais ao bom nome da causa do tiro, ficarão sujeitos às seguintes sanções:

1.º Advertência;

2.º Repreensão verbal ou por escrito;

3.º Multa de \$20,00 a \$500,00;

4.º Suspensão da actividade até um ano;

5.º Suspensão da actividade de 1 a 3 anos.

§ único. As entidades punidas com multa considerar-se-ão suspensas até seu pagamento integral, a partir de dez dias da sua notificação.

Art. 50.º Para a legal aplicação de qualquer das penalidades, é necessário que se instaure o competente processo, do qual conste toda a prova produzida, sem dependência da forma processual especial.

Art. 51.º Só há recurso das decisões que aplicarem as penas dos n.os 3.º a 5.º do artigo 48.º

CAPÍTULO VIII

Recursos

Art. 52.º Há recursos:

1.º Para a Assembleia Geral da A. T. M. — das deliberações dos Conselhos da A. T. M. que não estejam de acordo com as da Direcção;

2.º Para o Conselho Técnico da A. T. M. — das deliberações e julgamentos feitos pela Direcção e das penalidades pela mesma aplicadas;

3.º Para o Conselho de Educação Física — das deliberações do Conselho Técnico da A.T.M., das decisões sobre protestos de torneios proferidas pelo Conselho Técnico da A.T.M., e nos casos indicados no artigo 81.º do Diploma Legislativo n.º 1 470, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 53.º Em regra, os recursos serão interpostos no prazo de oito dias a partir da data em que o ofendido haja sido notificado ou que se repute tenha tido conhecimento da decisão ou facto de que recorre, se outro prazo não estiver fixado em disposição especial.

§ 1.º Para que possa ser tomado conhecimento do recurso, é necessário que o recurrente deposite as importâncias que hajam sido fixadas, para tal fim, em regulamento, importâncias que não serão restituídas se o recurso for julgado improcedente.

§ 2.º A interposição do recurso será feita por simples petição, acompanhada da exposição das razões em que assenta o referido recurso.

§ 3.º A apreciação dos recursos perante os corpos gerentes da A.T.M. será feita sem dependência de forma processual especial.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 54.º Os membros dos corpos gerentes que faltarem, sem motivo justificado, a mais de três reuniões consecutivas, serão substituídos, considerando-se vagos os res-

pectivos lugares e preenchidos de harmonia com o preceituado no § 3.º do artigo 16.º

§ único. Previamente, antes de declarada a sua substituição, será dado conhecimento do facto ao interessado, para os fins que tiver por convenientes.

Art. 55.º Os membros dos corpos gerentes, quando tenham que deslocar-se em serviço da A.T.M., terão direito a um abono a fixar pela Direcção da A.T.M., para despesas de deslocação e estadia.

Art. 56.º O ano social da A.T.M. principia em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 57.º Os cargos dos membros dos corpos gerentes da A.T.M. são incompatíveis com quaisquer outros do Conselho de Educação Física e das federações.

Art. 58.º A duração da A.T.M. é ilimitada e a sua dissolução só pode ser deliberada em Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, carecendo, pelo menos, de ser aprovada por três quartas partes do total dos votos atribuídos aos clubes, na primeira convocação; por maioria dos mesmos votos, na segunda convocação, nos termos do artigo 23.º e por maioria dos votos dos presentes, na terceira convocação, a realizar no prazo de oito dias após a segunda.

Art. 59.º No caso de ser aprovada a dissolução a que se refere o artigo anterior, a Assembleia Geral pronunciar-se-á, logo após a votação, quanto ao destino a dar aos bens e valores que constituem património da Associação.

§ único. Na hipótese da Assembleia Geral se não pronunciar quanto ao destino a dar aos bens e valores que constituem o património da A.T.M., o Conselho de Educação Física tomará conta do caso.

CAPÍTULO X

Transitório

Art. 60.º Os trabalhos da primeira Assembleia Geral ordinária da A.T.M., para a eleição dos corpos gerentes, serão organizados pelo Conselho de Educação Física, e a reunião realizar-se-á sob a direcção do presidente do mesmo Conselho.

Art. 61.º Eleitos os corpos gerentes, compete ao presidente do C.E.F. conferir-lhes posse dos respectivos cargos.

Macau, 12 de Junho de 1978. — O Presidente do Clube de Armas de Recreio e Precisão de Macau, *Adam Koerli* — O Presidente do Clube de Tiro Dragão de Ouro, *Jorge Manuel Fão* — O Presidente do Clube de Tiro Internacional, *Fong Kock Io* — O Presidente do Clube de Tiro de Macau, *Manuel Joaquim Pinto* — O Delegado do Comando das Forças de Segurança de Macau, *Valdemar Couto Lopes Nôvoa* — O Delegado da secção de tiro da Polícia Marítima e Fiscal, *Daniel Vicente Ferrer do Rosário* — O Presidente do Grupo Desportivo da Polícia de Segurança Pública, *Eduardo Celestino dos Santos Atraca* — O Delegado da secção de tiro da Polícia Judiciária, *Telmo Sequeira*.

(Custo desta publicação \$1 087,70)

